



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

21/9

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

MANUEL E SOMINGOS MASCARENHAS

SANJURJO (HERDEIROS DE JOAO MASCARENHAS SANJURJO)

RECORRIDO:

JOAO VITORIA DIAS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR
JORGE SURREAUX

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 707/49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

MANUEL E DOMINGOS MASCARENHAS

SANJURJO (HERDEIROS DE JOÃO MASCARENHAS SANJURJO)

RECORRIDO:

JOÃO VITÓRIA DIAS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR

DR. JORGE SURREAUX

P. J. J. T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. nº 426/48

PELOTAS

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO,
AVISO-PRÉVIO, FÉRIAS.-

DISTRIBUIÇÃO

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 31.272,00

Reclamante

RECLAMANTE:

JOÃO VITÓRIA DIAS DE OLIVEIRA

Reclamados

RECLAMADOS:

MANUEL E DOMINGOS MASCARENHAS

SANJURJO (Herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo)

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. V. Dias de Oliveira

A parte
Em 11-11-48
[Signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 10-11-48

Protocolado sob. n. 579

Em 11-11-48

[Signature]
Encarregado

João Vitória Dias de Oliveira, brasileiro, casado, residente à rua Dr. Cassiano, 666, - diz e requer o seguinte:

1 - O reclamante, em 14 de janeiro de 1.924, empregou-se na agência de leilões pertencente ao leiloeiro João Mascarenhas Sanjurjo, naquela época instalada à rua 15 de novembro, 113, com o salário de Cr\$ 10,00, por dia acrescido das comissões ganhas com a compra de moveis usados que realizava por ordem do empregador.

2 - O reclamante obtinha, em média mensal, com os dias de trabalho na agência, nos leilões que auxiliava a realizar e nas comissões, um salário de Cr\$ 400,00.

3 - O reclamante trabalhou, continuamente, com o empregador, desde janeiro de 1.924 até 13 de setembro do corrente ano, data em que o empregador faleceu, sendo que, em junho de 41, foram realizados os últimos leilões e daí, até o falecimento do patrão, o reclamante continuou a adquirir móveis usados e objetos antigos ainda por conta do leiloeiro.

4 - Ultimamente, a média mensal dos salários do reclamante era de Cr\$ 600,00.

5 - Os herdeiros - Manuel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo - liquidaram com o negócio. Por tal razão e com amparo no art. 483, § 2º, da CLT, considerou rescindido o contrato de trabalho.

6 - Dessarte, pleiteia o seguinte, com fundamento na Lei da Consolidação: a) - indenização em dobro, no valor de Cr\$ 30.000,00; b) - aviso prévio, no valor de Cr\$ 192,00; c) - dois períodos, - um deles em dobro, de férias, no valor de Cr\$ 1.080,00, o que dá um total de Cr\$ 31.272,00.

7 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes - os reclamados residem à rua F. da Cunha, 459 (esq. voluntarios) - notificadas, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei.

Pelotas, 11 de novembro de 1.948.

João Vitória Dias de Oliveira

T.R.T. - 4ª ...
Protocolo Geral
707/49
19 5 49
[Signature]

92
15,30

DESIGNAÇÃO

*Pl. 3
R. Oliveira*

Designo o dia 22 de novembro
às 10,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 11 de 1948
Ricardo Roque
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
Pl. 47
Em 22 de novembro de 1948
Rosera Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*D. S. A.
D. Oliveira*

*Em autos. Como requerer. Aqui
re-se o processo, até posterior pro-
nunciamento do interessado.*

Em 22. XI 48.

M. S. J.

Manuel Mascarenhas Sanjurjo, João Mascarenhas Sanjurjo
e João Domingos Mascarenhas Sanjurjo e João Vitoria Dias de
Oliveira vêm, nos autos da reclamação n. 426/48, requerer
a suspensão da instância até que seja nomeado o inventa-
riante da herança de João Mascarenhas Sanjurjo.

J.,

p. d.

Pelotas, 22 de novembro de 1.948.

*Manoel Mascarenhas Sanjurjo
João Domingos Mascarenhas Sanjurjo
João Vitoria Dias de Oliveira*

Pl. 5
L. Oliveira

ARQUIVADO

Em 22 de novembro de 1948.

L. Oliveira

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Ex. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Em 11.4.49.

[Signature]

João~Vitória Dias de Oliveira vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra os herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo, - Domingos e Manuel Mascarenhas Sanjurjo, - requerer o prosseguimento da reclamação.

Assinala o reqte. que o inventário já foi concluído, de modo que a reclamação deve prosseguir contra os referidos senhores, Domingos e Manuel Mascarenhas Sanjurjo.

J.,

p. d.

Pelotas, 9 de abril de 1.949.

João Vitória Dias de Oliveira

*De
H
Lopez*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Do
Ao
Assunto

Em

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *H* de *H* de 19 *19*
Lopez Lopez

A pauta, feita a certificação.
Data sup.

[Assinatura]

Designo o dia 21 de abril
de 8 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de Junho de 1919
Loucy Roque

PROCESSO Nº 426/48

RECLAMANTE: JOÃO VITORIA DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADOS: MANUEL E DOMINGOS MASCARENHAS SANJURJO

Aos vinte e um dias domês de abril do ano demil novecentos e quarenta e oito, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes osr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Vitoria Dias de Oliveira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o reclamado Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo acompanhado de seu procurador, dr. Romeu Carvalho, que protestou juntar procuração dentro do prazo de sete dias, o que foi deferido. Foi, concedido igual prazo ao procurador do reclamante para juntar procuração. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O procurador do reclamado informou que o reclamado Domingos não compareceu á audiência por estar doente, sendo representado pelo reclamado Manoel. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante jamais foi empregado do falecido leiloeiro João Mascarenhas Sanjurjo. Ás vezes, quando havia leilões, o reclamante o ajudava mas não seguidamente, pois que outros também o ajudava quando fazia leilões. Nessas condições o reclamante não era empregado de João Mascarenhas Sanjurjo e, conseqüentemente, não tem direito a indenização de espécie alguma. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos seis documentos exibidos pelo reclamado. Determinou outrossim que se juntassem aos autos sete documentos exibidos pelo reclamante. Determinou finalmente que se juntassem aos autos um caderno de recibos exibidos pelo reclamante, digo, pelo reclamado, no qual constam várias assinaturas do reclamante, porêle reconhecidas como suas, esclarecendo que assinava os respectivos recibos para efeitos de fiscalização, a pedido do empregador. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito

que a prova que o reclamante fez, de que era, de fato, empregado do falecido leiloeiro J.M. Sanjurjo, por meio de depoimentos e por meio de declarações assinadas por homens de comprovada idoneidade, não foi, ao de leve, ilidida pela prova que os reclamados tentaram fazer. As testemunhas dos reclamados nada sabem, nada dizem, nada afirmam. As próprias declarações que os reclamados andaram colhendo entre os seus amigos, são declarações, digo, são declarações que, desde logo se ilidem, elas próprias, porque feitas - convem deixar bem claro - por um mesmo padrão, por uma mesma fórmula. Não houve sequer o cuidado de fazer tais declarações com redação, digo, redação diferente, com teor diverso. Está claro que não é fácil um empregado, especialmente como no caso presente, quando já faleceu o seu empregador, fazer uma prova cem por cento exata, inteiriça, sem falhas. Mesmo quando em condições mais favoráveis, quando ainda está vivo o empregador e submissa, digo, e ainda assim ao empregado não é fácil ao empregado fazer uma prova impecável no tocante à existência do contrato de trabalho nem a Justiça do Trabalho vai ao rigor de exigir uma prova assim. É sabido que a existência de um contrato de trabalho pode ser provada por todos os meios permitidos em Direito (artigo 476 da C.L.T.) e foi o que o reclamante fez. De mais a mais, quem não sabe, nesta cidade, que o reclamante era realmente empregado do leiloeiro falecido? E se o reclamante jamais providenciou na sua legalização é que, conforme disse outro empregado, lustrador do empregador, Adalberto Borges, o reclamante aguardava fosse efetivada a antiga promessa do seu patrão, a de deixar para seus empregados, no futuro, o próprio negócio. Os herdeiros do empregador, temerosos da efetivação dessa promessa, foram ao ponto de não permitir que o irmão doente falasse com os seus empregados. Foi assim que os empregados de J.M. Sanjurjo não puderam, não tiveram ocasião, de procurar legalizarem-se, o que era de crer tivesse acontecido caso conseguissem entrar em contacto e falar com o empregador doente. Entretanto a prova que o reclamante trouxe é uma prova que convence porque mostra qual o horário de serviço, quais as funções desempenhadas, qual o salário percebido, quando, dito, quanto o tempo de serviço prestado. Não faltou, pois, nenhuma das condições essenciais, indispensáveis, para a caracterização da relação de emprego. Provada a relação de emprego a decisão só pode ser uma: A inteira procedência do pedido, na forma da inicial, com o que a Junta terá atendido não só para a prova, como

para o amparo de um homem que, chegando á velhice, encontra-se no ^{estado} ~~estado~~ ^{prêgo} ~~prêgo~~, depois de tanto ter servido o seu empregador. Não se trata, é de ver, apenas de um ressarcimento material, mas e acima de tudo, de uma compensação de, digo, moral que, por certo, a Justiça do Trabalho dará ao reclamante. O procurador do reclamante, data vênha se retirou da audiência. Com a palavra o procurador dos reclamados para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito queo depoimento das três testemunhas apresentadas pelo reclamante, pouco dizem, pouco informam e não são verdadeiros. Pois afirmam que o finado João Mascarenhas Sanjurjo autorizava o reclamante a comprar móveis para serem revendidos em leilão, o que é impossível. Porque os leiloeiros pelo Código do Comércio estão inibidos de comerciar. A verdade, porém, é a seguinte: Quando havia leilões João Mascarenhas Sanjurjo chamava ás vezes o reclamante e outras vezes a outras pessoas, terminava o leilão, pagava a pessoa que havia trabalhado e assim ficava sem mais obrigação. Os recibos passados pelo reclamante é prova evidente que êle só ganhava quando havia leilões e nada mais. A alegação do reclamante que não lhe foi permitida a entrada na Beneficência Portuguesa, onde se encontrava João Mascarenhas Sanjurjo, é verdadeira. Mas se isso não lhe foi permitido foi por ordem médica e esta ordem abrangeu a todas, digo, todas as pessoas estranhas á família. Não foi devida á má vontade de seus irmãos. Nestas condições os reclamados esperam que a douta Junta de Conciliação e Julgamento julgue improcedente a ação que lhes foi intentada, por ser de absoluta, inteira e indefectivel justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o dia 23 do corrente, ás dezessete, digo, ás onze horas. F, digo, de cuja designação officaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador dos reclamados e por, digo, pelo vogal dos empregadores e por mim, chefe de secretaria.

RESSALVA: Certifico que, por um lapso de datilografia, não consta da ata o nome do sr. Julio Real, vogal dos empregados, que compareceu á audiência desde o seu início.

M. Augusto
Julio Real

SP 110
Procurador

Nome de Curador

Alameda Maranhão
São Victor em Dias de Oliveira

Rey Lopez

JH
R. Hope

October 17
1864



Recibo do Sr. João M. Siqueira

Quantia de dez cruzeiros
proveniente de meu trabalho
prestado no leilão a Rua
115 de Novembro n.º 772.

Pelotas 17 de Abril 1944.
Oetorei S. Mascarelas

Recebido do Sr. João
Marechal Sanjeiro, a
Quantia de dez e oito mil
Reis, proveniente de meu
trabalho prestado no Leilão
a Quatrelia da Cunha
nº 1611.

Delatas 6 de Maio 1944
João Victorino Dias Oliveira

Recebi de Sua Magestade Real
A quantidade de presentes e subscritos
Meu pai, provenientes da Venda de
Quatro diamantes raros, e um diamante

Petropolis, Maio 944
Octavio de Mascarenhas



Pesbi do Sr. João P. P. Sampaio
Quantia de dois mil cento
e sessenta e oito cruzeiros e sessenta
centavos, proveniente do provento
das rendas vendidas em leilão, a
Sua Felicidade Cunha & Cia.

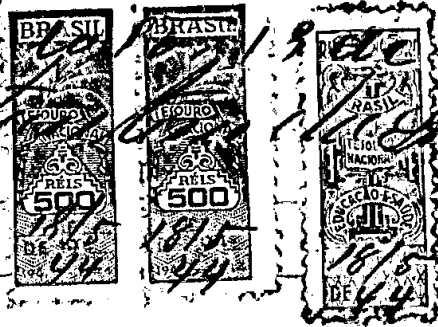
Pelo Sr. João P. P. Sampaio
por Secretaria Luiz Guimarães
C. Sampaio



Resbi do Sr João de Senjirij

A quantia de mil quinhentos e setenta e três cruzeiros e setenta e contos, proventos do produto do leite de Parnaíba, e Lavoura de O. Rua Santa Cruz n. 36.

9 de Maio 1944
Const. de Sr. Ribeiro



Recebi de Sr. João M. Loureiro

Alguns de remota e nome
obscuros, provenientes de diversos
abertos. Perdidos em leilão

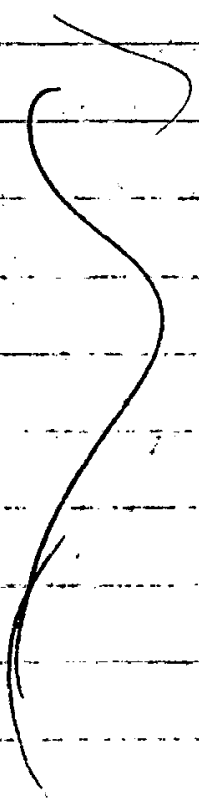
De 18 de maio de 1944
Montes Claros - Minas Gerais



Recbi do Sr João M. Sanjuro

Quantia de trinta cruzes,
proveniente de meu trabalho,
prestado no leilão, a Rua Santa
Cruz n. 36.

Pago em 27 de Maio 1944
João Victorino Dias de
Oliveira



Recebi do Sr. João Macarelha
Lampiro, Aguardia de
trabalho cruzeiro, proveniente
de meu trabalho prestado no
seilão, a Gracia Barroel Pedro
Odeiro nº 104.

Recob. 9 de Junho de 1944
João Macarelha de Oliveira



9

Reubi do Luiz João Mascarenhas
Lançurji, Açores, a quem
muito seis, propenente de meu
trabalho, a Graça Cardeal P. Maria 104

Relato 9 de Junho de 1944
Cetivio S. Mascarenhas

Recbi do Sr. João M. Loureiro
a quantia de vinte cruzeiros
proveniente de seu trabalho
prestado no leilão a sua felex
da terra 611

Delator 28 de Outubro 1944
João Victorino Dias de Oliveira

Leilão do Livro João de Saes

A quantia de dez mil
reos, proveniente de meu
trabalho, vendida no leilão
Rua Feliza da Cunha 611

De lazar 23 Dezembro 74
João Victor Dias de Oliveira



Peechi do seu pai sempre

Quantia de desáto mil
reals, proveniente de meu
trabalho prestado no leilão, a
sua filha da mesma 6.ª

Leilão 19 de fevereiro 1945
João Victoria Dias de Oliveira

Recebi do Sr. João M. Loureiro

A quantia de dez e seis mil reis,
proveniente mesmo trabalho
prestado no seilão, a Rua
Feliz da Lencina 611.

Realizado no dia 22
de Setembro de Março 1945
João Vitorino Dias Oliveira

Recebi do Sr. João da Conceição

Quantia de devedor. mil reis
pormente de cinco traballos,
no leilão a Sua General Osario,
Luzina Bento Goncalves.

De la Paz 9 de Abril de 1945
João Victor da Silva Oliveira

Recebi de Sr João M Sanjurjo

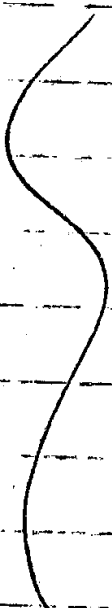
A quantia de vinte e seis reis
proveniente de meu trabalho
prestado no seilão a Rua
Feliz da Cunha 611

Recebi de Sr João M Sanjurjo
28 de Abril 1945
Rua de Oliveira



Recebi do Sr. João Mamecaracas
o valor a quantia de
Receita excedente, proveniente
de meu trabalho, prestado
no leilão a Rua Felix da Cunha
610, e leilão a Rua Simeões
Neto 1165.

Letras de gasto de 1945
São Vicente Duque Oliveira



Recebi do Sr. Paulo Loureiro

Quantia de trinta mil reis
proveniente de meu trabalho
prestado nos serviços a Serra Marques
Cacia n.º 10.

12 de Agosto de Outubro 1945
Fam. Estom. Dias de Oliveira



Pedbi do Lus João de
Lampuro, Aguardia
de colheitas. Oresceiros
proveniente da Venda de
um quarto, para canal

Reletor 10 de Outubro 1945
Lus João



J.P.
B. Feyer

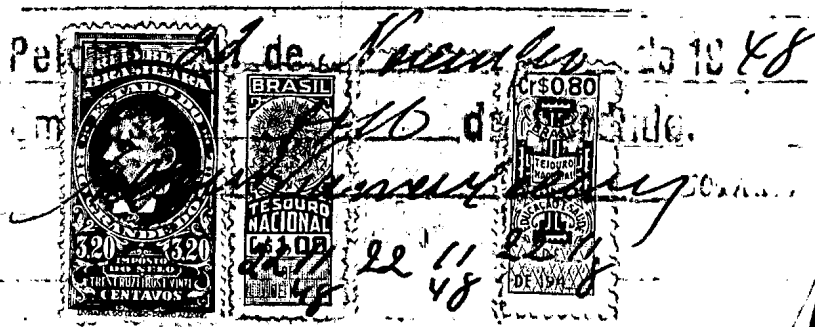
Pelo presente documento por mim dactilografado e assinado, declaro que conheço o Snr. João Vitória Dias de Oliveira, e que ele quando o finado leiloeiro João Mascarenhas Sanjurjo fazia leilões o ajudava. Depois de findo o leilão o Snr. João Vitoria Dias de Oliveira recebia um os dois dias de trabalho e retirava-se e continuava na sua atividade habitual que era de vendedor de bilhetes. Não era, pois, o Snr. João Vitoria Dias de Oliveira empregado mensal nem diarista com ordenado. A presente declaração pode ser usada pelos Snrs. Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo e Domingos Mascarenhas Sanjurjo do modo que melhor lhes convier, em defesa de seus lícitos direitos.//////////

Pelotas 22 de Novembro de 1948

Antonio Geraldo da Silva

RECONHEÇO verdadeira *assinatura*

supra



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Pelo presente documento, por mim dactilografado e assinado, declaro que conheço o Snr. Joaõ Victoria Dias de Oliveira e que êle, quando o finado leiloeiro joaõ Mascarenhas Sanjurjo fazia leilões o ajudava. Depois de findo o leilão o Snr. Joaõ Victoria Dias Oliveira recebia um os dois dias de trabalho e retirava-se e continuava na sua atividade habitual que era de vendedor de bilhetes. Não era, pois, o Snr. Joaõ Vitoria Dias de Oliveira empregado mensal, nem diarista com ordenado certo. A presente declaração pode ser usada pelos Snrs. Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo e Domingos Mascarenhas Sanjurjo do modo que melhor lhes convier, em defesa de seus lidimos direitos. //

Pelotas, 22 de Novembro del948

Alvaro Costa Silva

RECONHEÇO verdadeiro *assinado*
supra



Pelotas *22* de *Novembro* de *1948*

Em tes *da* *1948*



SPH
R. Payer

Pelo presente documento, por mim dactilografado e assinado, declaro que conheço o Sr. Joaõ Vitoria Dias de Oliveira e que ele, quando o finado leiloeiro Joaõ Mascarenhas Sanjurjo fazia leilões o ajudava. Depois de findo o leilão o Sr. Joaõ Vitoria Dias de Oliveira recebia um os dois dias de trabalho e retirava-se e continuava na sua atividade habitual que era de vendedor de bilhetes. Não era, pois, o Sr. Joaõ Vitoria Dias de Oliveira empregado mensal, nem diarista com ordenado certo. A presente declaração pode ser usada pelos Srs. Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo e Domingos Mascarenhas Sanjurjo de modo que melhor lhes convier, em defesa de seus lidos direitos. //

Pelotas, 22 de Novembro de 1948

Arthur J. dos Reis

CONHEÇO verdadeira *anulado*
supra



Pelotas, 22 de Novembro de 1948
Em tes *Armando Payer*
22/11/48



Pelotas, 11 de Outubro de 1948

415
R. de J. P.

Ilmº Sr. Manuel Luiz Mascarenhas Sanjurjo:

Tenho o prazer de responder, por escrito, a pergunta que me fez a respeito do sr. João Vitória Dias de Oliveira. Posso afirmar que o mesmo não era empregado de seu finado irmão, João Mascarenhas Sanjurjo. Quando seu finado irmão realizava leilões às vezes o chama para ajudar. Terminado o leilão seu falecido irmão pagava-lhe o trabalho. Não havia entre ambos qualquer compromisso de ordenado mensal. Pois, não era seu empregado. Estou pronto para sustentar, caso seja necessário, o que acabo de afirmar acima. O amigo pode fazer da presente o uso que melhor lhe convier.

Sem outro motivo firmo-me

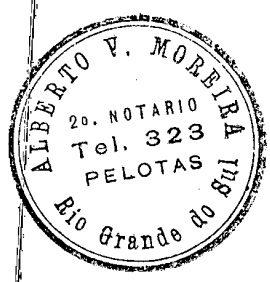
Amº Crº e Obrº

Claris O. Calero.

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
fina supra de Claris O.
Calero, don fi.

Pelotas, 17 de Novembro de 1948

Em teste: F. F. Rodrigues da verdade.
Substº do notº



SP 46
Rojer

Pelotas, 11 de Outubro de 1948

Ilm^o Sr. Manuel Luiz Mascarenhas Sanjurjo:

Tenho o prazer de responder, por escrito, a pergunta que me fez a respeito do sr. João Vitória Dias de Oliveira. Posso afirmar que o mesmo não era empregado de seu finado irmão João Mascarenhas Sanjurjo. Quando seu finado irmão realizava leilões às vezes o chamava para ajudar. Terminado o leilão seu falecido irmão pagava-lhe o trabalho. Não havia entre ambos qualquer compromisso de ordenado mensal. Pois, não era seu empregado. Estou pronto a sustentar, caso seja necessário, o que acabo de afirmar acima. O amigo pode fazer da presente o uso que melhor lhe convier.

Sem outro motivo firmo-me

Am.^o Cr.^o e Ob.^o

[Handwritten signature]

RECONHEÇO verdadeira e assinada
[Handwritten signature]
Pista e dor fi

Pelotas, 17 de Novembro de 1948

Em teste: *[Handwritten signature]* da verdade.

[Handwritten signature]
Sub t: do int:



Pelotas, 11 de Outubro de 1948

JH
Boyer

Ilmo Sr. Manuel Luiz Mascarenhas Sanjurjo:

Tenho o prazer de responder, por escrito, a pergunta que me fez a respeito do sr. João Vitória Dias de Oliveira. Posso afirmar que o mesmo não era empregado de seu finado irmão João Mascarenhas Sanjurjo. Quando seu finado irmão realizava leilões às vezes o chama para ajudar. Terminado o leilão seu falecido irmão pagava-lhe o trabalho. Não havia entre ambos qualquer compromisso de ordenado mensal. Pois, não era seu empregado. Estou pronto para sustentar, caso seja necessário, o que acima de afirmar acima. O amigo pode fazer da presente o uso que melhor lhe convier.

Sem outro motivo firmo-me

Amo Crº e Obº

Luiz Amador



RECONHEÇO verdadeira a assinatura

Luiz Amador

Pelotas, 17 de Novembro de 1948

Em teste *FR* da verdade.

Ferdinando Faustino Rodrigues
Subst. do not



DECLARAÇÃO.

João Vitoria Dias
João Mascarenhas

Nós, funcionários da Mesa de Rendas do Estado, declaramos o seguinte:

A) - que conhecemos o sr. João Vitoria Dias de Oliveira trabalhando, na agência de leilões de propriedade do já falecido João Mascarenhas Sanjurjo, por mais de vinte anos;

B) - que o referido senhor executava as funções de ajudante nos leilões sob a responsabilidade do agente, além de, também sob a responsabilidade e por conta do agente, adquirir móveis, objetos, joias, ect, trabalho que executava diariamente.

Tal declaração é feita para prova junto a justiça do trabalho. Pelotas 8 de Março de 1949

Marquim Felício Rocha de Mello
Juliano José da Silva
Juliano José da Silva
Guilherme Henrique Jr

reconheço as firmas supra

do que dou fé.

Pelotas, 8 de março de 1949

Em testemunho da verdade

Nez do Amaral Lamas
Nez do Amaral Lamas
Ajudante

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
BIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

João Vitoria Dias
João Vitoria Dias
Mesa de Rendas do Estado

PA
R. H. H. H.

D E C L A R A Ç ã O

EU, abaixo assinado declaro que a muitos anos conheço o Sr.,
JOÃO VICTORIA DIAS DE OLIVEIRA como empregado do Sr. João Mascaranhas Sanjurjo e qual era auxiliar em Leilões.

Declaro tambem que dei o leilão de minha casa do Sr. João Mascaranhas Sanjurjo que foi realizado em 12 de Junho de 1947, no prédio sito á Rua 15 de Novembro, 456, no qual trabalho este senhor.

Ass: *Jeronymo da Rocha Sr. de*

Reconheço a firma *[Signature]*

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

1.º Notário
Ajudantes:

DR. LA SOARES DIAS DA COSTA
DR. NEY LEO AMARAL LAMAS
PELOTAS

do que dou fé.

Pelotas 14 de Janeiro de 1949.

Em testemunho *S* da verdade

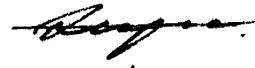
[Signature]
Notário
[Signature]

Declaração


Bo
Bayer

Declaro conhecer o Sr. João Victoria Dias de Oliveira e como se empregado por muitíssimos anos do Sr. João Mascaranhas Sanjurjo, ambos meus velhos amigos, servia o Sr. Victoria como auxiliar de leitões e comprando moveis nas casas de familias por ordem do seu falecido patrão. Por coincidência recordo-me ter eu perguntado ao Sr. Victoria na presença do Sr. Sanjurjo, quanto ele ganhava e tendo como resposta ser os seus vencimentos de seiscentos cruzeiros mensaes.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1949.
Wladimir Araújo Requiao.

Reconheço a firma 

12. VAREIM SOARES DA SILVA
Notário
Ajudantes:
RIZELA SOARES D'AS DA COSTA
REY DO AMARAL LAMAS
PILGOTTE

do que dou fé.
Pelotas, 14 de Janeiro de 1949
testemunho  da verdade


Notário

20/01
R. P. P. P.

Pelotas, 22 de Janeiro de 1949.

Eu José Nicolau Cilenti declaro que conheço o Sr João Victoria Dias de Oliveira como empregado a muitos anos, do Sr. João Mascarenhas Sanjurjo e auxiliar em leilões e comprador de móveis em casa de família por ordem de seu patrão.

José Nicolau Cilenti
José Nicolau Cilenti

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Reconheço a firma *Supra*
para Justiça de
halkial do que dou fé.
Pelotas, 2 de *Jan* de 1949.
Em testemunho *9* da verdade
Martim Soares da Silva
1.º Notário

Declaração

[Handwritten signature]
Prope.

Declaro que conheço o Sr João
Vitoria Dias de Oliveira como
empregado do Sr João Mascarenha
Sanyuge, a muitos anos era
auxiliar de leitões e comprador
de moéis nas casas de família

Nelson Mendonça

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Reconheço a firma *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature] do que dou fé.

Pelotas, 2 de *[Handwritten date]* de 19*[Handwritten year]*

Em testemunho da verdade

[Handwritten signature]
Notário

[Handwritten signature]

GAUCHO DA SORTE

293
R. P. P. P.

Loferias - Revistas e Jornais

Declaro, para fins de processo trabalhista, que conheço o Sr. João Vitória Dias de Oliveira trabalhando, por mais de vinte e cinco anos, como empregado do falecido Sr. João Mascarenhas Sanjurjo, estabelecido com agência de leilões nesta cidade.

Declaro ainda que o referido Sr. João Vitória Dias de Oliveira trabalhava nos leilões, como auxiliar, e adquirindo, por ordem e conta do empregador, móveis e objetos.

Pelotas, 4 de Fevereiro de 1949

Heraclito Magalhães Dias
Heraclito Magalhães Dias

Reconheço a firma Heraclito Magalhães Dias

do que dou fé.
Pelotas, 10 de Fevereiro de 1949

Em testemunho da verdade
Gizela Soares Dias da Costa
1.º Notário

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

[Handwritten signatures]

Para fins de prova em processo perante a Justiça do Trabalho,
declaro o seguinte:

- a) - que sei que João Vitória Dias de Oliveira foi empregado de João Mascarenhas Sanjurjo, já falecido, proprietario de uma agência de leilões, circunstancia essa de que sou conhecedor ha mais de vinte anos.
- b) - que o mesmo empregado trabalhava como auxiliar nos leilões efetuados pela agência, assim como ouvi algumas vezes referencias ao fato do mesmo comprar, por conta e ordem do patrão, objéto, movéis etc. destinados ao negócio explorado pelo agente.

Pelotas, 23 de Fevereiro de 1949
Justavo Langlois

Reconheço a firma Justavo Langlois

do que dou fé.
Pelotas, 21 de Fevereiro de 1949

Em testemunho da verdade
Gizela Soares Dias da Costa
1.º Notário

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

PELOTAS

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO VASSCOLOS,

brasileiro, naturalizado, com sessenta e quatro anos de idade, carreteiro, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade a Vila S. Francisco, 133. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Depoente: PR. que conhece o reclamante há cerca de trinta anos; que o depoente conhece o reclamante desde o tempo que começou ele a trabalhar para João Mascarenhas Sanjurjo, há cerca de vinte e cinco anos; que o depoente fazia carretos para a firma de João Sanjurjo, tendo feito o último carreto na rua, digo, em 1947, para a Rua 15 de novembro, 466, que foi o último que o depoente assistiu feito por João Sanjurjo; que o reclamante compra, digo, comprava móveis, por ordem de João Sanjurjo, transportando-os depois para o depósito e depois para a agência do leilão; que João Sanjurjo sempre possuía um depósito alugado, para móveis, sendo que o depoente fazia os carretos da empresa, sempre vendo o reclamante trabalhando pra o mesmo; que várias vezes João Sanjurjo disse para o depoente que o reclamante tinha passado a ganhar CR\$ 20,00 por dia, queixando-se até ao reclamado de que o mesmo quasi não tinha serviço a fazer e algumas vezes chegava tarde ao serviço; que também trabalhava, digo, conhecia na agência, como lustrador e limpador dos móveis outro empregado de nome Borges, que está presente nesta Junta. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe si o reclamante ganhava CR\$ 20,00 por dia todos os dias ou apenas quando havia leilão; que o reclamante comprava móveis não por conta própria e sim por conta de João Sanjurjo, para quem o depoente fazia os carretos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, pra constar, foi lavrado presente termo que vai assinado pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Francisco Vasscos

João Sanjurjo

*Testemunha:
Rafael Augusto*

Deiva Oliveira

Lucy Rizer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADALBERTO ROJES,
brasileiro, casado, com cinquenta e dois anos, lustrador de móveis, tra-
balhador, atualmente, por conta própria, residente nesta cidade, e vila
do Prado, 2a. entrada, 140 B. A testemunha prestou o compromisso legal.
Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente foi empregado de
João Sanjurjo em vários períodos, sendo que de 1941 até a morte do mesmo
o depoente trabalhou para ele; que de 1924 para cá o reclamante traba-
lhou para o leiloeiro Sanjurjo; que o leiloeiro sempre teve estabeleci-
mento nesta cidade, tendo sido o depoente lustrador da empresa vários
anos; que depoente era também amigo íntimo do empregador; que o recla-
mante comprava móveis por conta do leiloeiro Sanjurjo, trazendo-os pa-
ra a agência; que além disso o reclamante também ajudava nos leilões; que
ao reclamante competia também as, digo, o encargo de fazer as anotações
nos leilões; que após o advento das leis trabalhistas o reclamante passou
a trabalhar CR\$ 20,00 por dia; que o depoente, como reclamante, ganha-
va CR\$ 20,00 diários, todos os dias, e não apenas quando havia leilão;
que pelo movimento da agência o leiloeiro Sanjurjo não poderia trabalhar
sem auxiliar. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que nos dias
de leilão o horário se estendia até à noite, mas nos dias normais o horá-
rio do depoente e do reclamante era o seguinte: das oito às onze e meia e
da uma às cinco e meia da tarde; que é exato que o leiloeiro Sanjurjo
iria entregar, ao que dizia, o estabelecimento aos seus empregados, ra-
zão pela qual os mesmos nunca legalizaram sua situação, documentadamente;
que é exato que depois que o leiloeiro Sanjurjo adoeceu os irmãos do mes-
mo não mais permitiram que o depoente e o reclamante tivessem contacto
com o falecido João Sanjurjo. Com a palavra o sr. digô, procurador do re-
clamante: PR. que o depoente nunca deu recibos ao leiloeiro Sanjurjo por
importâncias recebidas, não sabendo si o reclamante os dava; que não
pode afirmar que assinatura do recibo que lhe foi exibida é ou não do
reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar,
foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo
sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Adalberto Rojas

João Sanjurjo

Adalberto Rojas

Rojas Rojas

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TORIBIO LOPES, bra-
sileiro, casado, com mais de sessenta anos, carroceiro, trabalhador por
conta própria, residente nesta cidade, na Vila S. Francisco, 126. A tes-
temunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente
que o depoente trabalhou para a casa de leilões de João Mascarenhas
Sanjurjo, que operava nesta cidade, mais de vinte anos; que o depoente
trabalhava para o leiloeiro para o leiloeiro Sanjurjo como empregado fixo,
digo, que o depoente trabalhava para o leiloeiro de Sanjurjo não como em-
pregado, mas por frates; que o depoente que o reclamante trabalhava para o
leiloeiro Sanjurjo; que o reclamante comprava móveis, que eram transporta-
dos pelo depoente, por conta do leiloeiro; que o depoente encontrava, se-
guidamente, sempre que ia á firma, o reclamante na empresa, não sabendo
porem, qual o horário do mesmo para o serviço; que sabe que o reclamante
trabalhou muitos para o reclamado. Com a palavra o procurador do reclama-
nte: Por êle nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamado:
PR. que o depoente não sabe si o reclamante recebia salários por mes, to-
dos os dias, ou apenas quando havia leilões, tendo o leiloeiro dito á
êle que o reclamante obtinha CR\$ 600,00, por mês; que o reclamante ás ve-
zes trabalhava sózinho no serviço de compra e transporte de móveis e ou-
tras vezes com muitos outros trabalhadores. Nada mais declarou nem lhe foi
perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado
pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por
mim, chefe de secretaria.

Toribio Lopes

João Mascarenhas
Procurador

Testemunha:
Rafael...

Leiva Oliveira

Leiva Oliveira



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ AMADOR, Bra-
leiro, casado, com cinquenta e cinco anos, secretario, empregado do C.
H. Nogueira há doze anos, residente nesta cidade, á rua Vitorino, 533.
A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente:
PR. que o depoente conheceu João Sanjurjo, que operava nesta praça, digo,
praça como leiloeiro; que é exato que o leiloeiro, durante muitos anos,
manteve nesta cidade um depósito de móveis; que o depoente sabe que o
leiloeiro não tinha nenhum empregado; que o depoente sabe disto porque
certa vez, na presença do reclamante e de um sobrinho dele, o leiloeiro
Sanjurjo disse que não tinha empregado nenhum; que o depoente sabe que o
reclamante prestava serviços ao leiloeiro; que o depoente não sabe si o
reclamante apenas trabalhava emleilão, ou si trabalhava continuamente,
que o depoente viu varias vezes o reclamante trabalhando emleilões do
João Sanjurjo, sendo que na falta dele trabalhava o cidadão de nome
Borges ou o cidadão de nome Calero; que o depoente já foi leiloeiro nes-
ta cidade e também não tinha nenhum empregados, apenas chamando algum
empregado pra fazer as anotações do leilão, ganhando por dia de tra-
balho; que o leiloeiro Sanjurjo também disse ao depoente que costumava
fazer assim o pagamento de seus axu, digo, auxiliares. Com a palavra o
procurador do reclamado: PR. que há uns quatro ou cinco anos o leiloeiro
deixou seu depósito de móveis, alugando ao Departamento Nacional de Ca-
fé, mas continuando a fazer alguns leilões. Com a palavra o procura-
dor do reclamante: PR. que não se lembra quando foi feito o último
leilão de João Sanjurjo, pois há cerca de três anos o depoente não
frequenta leilões; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi pergunta-
do. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo
sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por
mim, chefe de secretaria.

Mozart César Truse

João Sanjurjo

Luis Amador
Beuzy Roca

129

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALVARO COSTA SILVA

brasileiro, casado, com cinquenta e oito anos, criador, residente na cidade á rua Felix da Cunha, 871. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente sabe que durante muitos anos o falecido João Mascarenhas Sanjurjo foileiloeiro nesta cidade, tendo um depósito de móveis; que conhece o reclamante; que sabe que o reclamante, durante muitos anos, prestou serviços ao leiloeiro Sanjurjo; que o depoente só viu o reclamante trabalhando com o leiloeiro Sanjurjo fazendo leilões; que o depoente não sabe si fóra dos leilões o depoente prestava serviços ao reclamado; que o depoente sabe que o leiloeiro pagava ao reclamante pelos serviços prestados, nao sabendo porém nem como nem quanto importava esse pagamento; que o depoente sabe que o reclamante trabalhava durante os leilões e depois se afastava do serviço; Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o serviço feito pelo reclamante nos leilões era de anotações, algumas vezes feito pelo reclamante, outras vezes por outras pessoas. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe porque motivo o reclamante não trabalhava em todos os leilões, pensando que o reclamante tivesse outras atividades particulares; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o leiloeiro Sanjurjo além de possuir um depósito de móveis, possuia, nesta cidade, um escritório no próprio prédio do depósito; que o escritório permanecia fechado quando o leiloeiro não se encontrava; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozart de Azevedo

Francisco de Assis

Alvaro Costa Silva

Ricardo Roze

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO FERNANDES PIRE
TO, brasileiro, casado, com cinquenta e dois anos de idade, guarda-livros,
trabalhador autônomo, residente nesta cidade, Anchieta, 366, digo, à rua
Anchieta, 366. A testemunha prestou o compromisso letal, digo, legal, com
a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente sabe que o leiloeiro do ao
Mascarenhas Sanjurjo mantinha, nesta cidade, durante vários anos, um es-
critório de contabilidade e um depósito para recebimento de móveis em
consignação; que o depoente foi guarda-livros do referido leiloeiro duran-
te cinco ou seis anos; que na escrita do leiloeiro referido, devidamen-
te legalizada, nenhuma, digo, nenhum lançamento era feito a título de pa-
gamento de empregados, pois seus empregados eram comissionados, pagos à
base de comissão; que esses pagamentos, portanto, não poderiam ser lança-
dos, se é que existiam, pois quanto a isso o depoente não pode informar;
que o depoente ia esporadicamente, de três em três meses, mais ou menos,
ao estabelecimento do leiloeiro, não sabendo se o mesmo trabalhava, digo,
não sabendo se o reclamante trabalhava para o mesmo, pois não se recor-
da de tê-lo visto lá trabalhado. Com a palavra o procurador do reclamado:
PR. que o depoente não sabe se o reclamante vendia, digo, vivia da venda
de bilhetes de loteria. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que
que o depoente prestou serviços ao leiloeiro Sanjurjo até 1947, por oca-
sião do seu falecimento; que é exato que quando se estava realizando a
audiência o reclamado presente se afastou da sala de sessões se afas, di go
para falar com a testemunhas, mas com, digo, sobre assunto alheio ao do
presente processo. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que no
título de despesas gerais não figurava nenhuma especificação relativa a
honorários ou salários, inclusive quanto ao depoente que não recebia ho-
norários e sim uma importância a título de gratificação. Nada mais declara-
nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo
que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela
testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozilberto...
Jorge...
Pedro Fernandes Pire
Luiz...

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 426/48.

Reclamante: JOÃO VITORIA DIAS DE OLIVEIRA

Reclamados: MANUEL MASCARENHAS SANJURJO E DOMINGOS MASCARENHAS SANJURJO

JBJ
B. Rojer

Aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e nove, às onze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Antonio F. Martins, procurador do reclamante João Vitoria Dias de Oliveira e o procurador dos Reclamados Manuel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo, dr. Romeu R. Carvalho. -- Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência da reclamação em parte e, no mesmo sentido, votou o sr. vogal dos empregados. De imediato, o sr. Juiz-Presidente proferiu longa decisão, lavrada em fls. apartadas e que passaram a fazer parte da presente ata, em número de 4, datilografadas e rubricadas. Dita decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes sendo, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

RESSALVA: Certifico que, por um lapso de datilografia, consta da ata o nome do procurador da reclamada, que não compareceu á audiência.

Mozart Victor Russomano
Juiz-Presidente

Júlio Real
Vogal dos Empregadores

José G. Nogueira
Vogal dos Empregados

Antonio F. Martins
Procurador do Reclamante

Romeu R. Carvalho
Procurador dos Reclamados

B. Rojer
Chefe de Secretaria

EMENTA: -O trabalhador que presta serviços contínuos, sob dependência hierárquica, mediante salário, durante quase 25 anos, ao mesmo empregador, estabelecido com empresa de leilões, é um empregado, com todas as vantagens da Consolidação, inclusive quanto a aviso prévio, férias e indenizações duplas por fechamento do estabelecimento por morte do patrão. -

-As testemunhas que, arroladas pelos Reclamados, assinam declarações prévias, juntas aos autos, e, em juízo, contradizem suas informações escritas desprestigiam o valor de seus depoimentos, notadamente quando, sob o compromisso judicial de só dizer a verdade, a testemunha dá aos fatos uma versão mais favorável ao Reclamante. -

"VISTOS, etc. --

JOÃO VITÓRIA DIAS DE OLIVEIRA, Reclamante, requereu contra os HERDEIROS DE JOÃO MASCARENHAS SANJURJO, MANUEL E DOMINGOS MASCARENHAS SANJURJO, Reclamados, o pagamento de indenizações duplas por rescisão contratual por morte do empregador e encerramento imediato das atividades profissionais da empresa, aviso-prévio e dois períodos de férias, o primeiro dos quais em dobro (fls.2). -

Em 22.11.1948, data em que se realizaria a audiência de instrução e julgamento (fls.3), as partes requereram a suspensão da instância, em conjunto, o que lhes foi deferido (fls.4). -

Em 9.4.1949, o Reclamante requereu o prosseguimento da ação. E a 21 do mesmo mês, que flúe, defenderam-se os Reclamados em audiência, negando, pura e simplesmente, a qualidade de empregado do Reclamante. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou (fls.8 e 10). -

Ouviram-se seis (6) testemunhas e juntou-se aos autos abundante documentação (fls. 11 a 30), a pedido dos litigantes, os quais, a seguir, apresentaram razões finais (fls. 9 e 10). -

Tudo visto e examinado. -

--- COMO ESTA' sobejamente provado que o Reclamante, nos últimos tempos, prestando serviços ao falecido João Mascarenhas Sanjurjo, obtinha em média, por mês, CR\$ 600,00 (dizem-no todas as testemunhas que sabiam algo sobre esse detalhe) - resta saber, agora, si era ele, ou não, empregado do leiloeiro Sanjurjo, pois a isso se resume o processo, em face dos termos da defesa-prévia de fls. dos Reclamados. -

O Reclamante trouxe a juízo testemunhas que comprovaram não somente seu tempo de serviço e sua remuneração, como também sua qualidade de verdadeiro empregado de João Mascarenhas Sanjurjo, inclusive sujeito a horário, sendo de se notar que duas dessas testemunhas faziam carretos por ordem daquele antigo leiloeiro desta praça (fls. 25 e 27), mantendo íntimos contactos, durante vários decênios, com a sua empresa; e a terceira testemunha era, também, empregado do mesmo (fls. 26). -

Nas entrelinhas de tais depoimentos, oferecidos por pessoas ignorantes e

Fl.2.

e analfabetas em sua maioria, descobrem-se, s em dificuldades, os requisitos legais que caracterizam o empregado em face do direito positivo do trabalho, no Brasil: salário, continuidade na prestação de serviços e subordinação hierárquica (artº 3). -

Para reforçar êsses depoimentos, convincentes pelo modo tranquilo com que foram feitos, o Reclamante juntou aos autos várias declarações, que de fato os confirmam, mas cujo valor probante é relativo (fls. 18 a 24), conforme jurisprudência desta Junta, confirmada, sempre, pela instância superior (Ac.do TRT da 4a. Reg., IN "Trab., Ind. e Com.", 9/4/1949, P. Alegre, pág. 290). - Para contestar tão robusta prova da existência de contrato de trabalho do Reclamante, os Reclamados juntaram ao processo idênticas declarações, de valor idêntico, i. é, mínimo - e pediram a ouvida de mais três (3) testemunhas, que também haviam assinado as referidas declarações (fls. 12 a 17 e 28 a 30). -

E que dizem essas testemunhas? -

Luiz Amador, a fls. 28, conta ter ouvido do Leiloeiro Sanjurjo, certa vez, que não tinha êle empregados, e sim auxiliares, verdadeiros trabalhadores eventuais e avulsos, que eram chamados para trabalhar quando havia leilões. Essa mesma testemunha, de imediato, informa não saber si, fóra dos leilões esporádicos, continuamente, o Reclamante prestava ou não serviços ao falecido João Mascarenhas Sanjurjo. E desmente-se, fazendo declarações escritas noutra sentido e sôbre o mesmo assunto, a fls. 17 - e fazendo-o por escrito! -

Alem de tudo, não é crível que exista um trabalhador eventual, isto é, acidental, ocasional, transitório - durante cerca de vinte e cinco anos, tempo êsse que é quase uma existência. -

A testemunha Álvaro Costa Ávila, a fls. 29, prestou um depoimento também inútil. Alí diz que não sabia si o Reclamante trabalhava ou não, continuamente, para o leiloeiro Sanjurjo. Mas, a fls. 13, por escrito, como a testemunha anterior, informa o contrário, quando garante que, fóra dos leilões, o Reclamante não prestava serviços ao seu patrão! E' natural que deverão prevalecer as declarações em juízo. E estas são as mais favoráveis ao Reclamante, por coincidência que revela a verdade. Ao mesmo tempo, porém, essas contradições são tão chocantes que retiram a força de convicção que os tidos, digo, ditos depoimentos encerrassem por ventura. - No mesmo, exatamente no mesmo vício incorreu, finalmente, o depoimento de Pedro Fernandes Prietto (fls. 30), acrescentando-se a circunstância de ser essa testemunha um guarda-livros, logo pessoa esclarecida. -

Declara êle, perante esta Junta, que nunca viu o Reclamante trabalhar para o leiloeiro Sanjurjo (fls. 30) e reconhece, em documento escrito, a fls. 16, que o Reclamante para êle trabalhava, em leilões. A mesma testemunha assegura que o leiloeiro Sanjurjo não tinha empregados. E logo após informa que êle os pagava por comissões (!), a fls. 30, como si comissões não constituíssem salários (artº 457, par. 1º). -

Fl.3.

Nada importa não se tenha lançado nenhum pagamento a empregados na escrita comercial da empresa, eis que é o próprio contabilista por ela responsável que revela o original processo de pagamento dos vencimentos das auxiliares da empresa de leilões - inclusive dele próprio, contabilista - por fóra dos lançamentos nos livros mercantis e a título de fictícias gratificações e comissões que, por sinal, em qualquer hipótese, deveriam figurar nos ditos lançamentos, porque eram desembolsadas pelo leiloeiro Sanjurjo. -

Esses depoimentos, por conseguinte, como se vê, não resistem à menor crítica. Seu valor probante é liliputiano. A voz dessas testemunhas ficou estrangulada pelas inoportunas declarações escritas que elas próprias deram e que figuram nos autos do processo - declarações, por sinal, confeccionadas por um único padrão; tiradas em várias cópias com papel transmissor; feitas para que pessoas que conheciam fatos diferentes (como contaram em juízo) afirmassem o mesmo fato. -

A prova feita pelo Reclamante, pois, transborda o cálice processual. E comprova a existência de seu contrato de emprêgo, que pode ser demonstrado por qualquer gênero de prova permitido em direito, por sua natureza plástica e por sua imensa simplicidade de celebração (artº 456). -

Contra o demonstrado pelo Reclamante, é verdade, existem, no caderno de fls. 11, vários recibos que êle assinou, por recebimento de quantias correspondentes a vários pagamentos feito pelo falecido João Mascarenhas Sanjurjo por conta de serviços prestados em leilões que êste efetuará. - Tais recibos são datados de 1.944 e de 1.945. Serviriam, na versão dos Reclamados, para evidenciar a condição de "trabalhador avulso" do Reclamante. Mas, ao contrário, tais documentos demonstram que o Reclamante prestava em verdade serviços ao citado leiloeiro, seguidamente, muito seguidamente até. Completado êsse comêço de prova literal com as informações constantes dos depoimentos supra analisados e pelas quais se viu que o Reclamante, fóra dos leilões, prestava outros serviços ao seu empregador, sobressai, a evidência, a integridade do contrato de trabalho cuja existência é negada nos autos. -

Ainda mais. -

Os mencionados recibos são provenientes de pagamentos a que fez jús o Reclamante por trabalhar nos leilões de João Mascarenhas Sanjurjo. Mas é o próprio Reclamante, no item 1º da petição inicial, quem informa que êle também recebia comissões, proporcionais às compras e vendas de móveis realizadas, em leilões e fóra dêlas, por seu intermédio, mas em nome e por conta do empregador. Por essa forma, os documentos contidos no caderno de fls. 11, aparentemente contrários ao Reclamante, melhor analisados, e amparam, como se demonstrou. E mesmo que assim não fosse - uma vez que desde o início do processo o Reclamante alga que recebia, também, essas comissões - nada adiantariam, pois não poderiam prevalecer, insulados como estão no bojo dos autos, contra a prova uniforme apresentada pelo Autor. - Entretanto, devem ser feitas alterações nos cálculos do pedido inicial de

Fl.4.

35
Aper

fls. 2, porque a base diária do salário do Reclamante, pelo declarado no item 4 da mesma petição inicial e pelo informado pela prova testemunhal feita, era de CR\$ 20,00, isto é, CR\$ 600,00 mensais. -

ISTO POSTO,

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, condenando os Reclamados a pagarem ao Reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - as seguintes importâncias:

Aviso-prévio de oito dias, na forma do artº 487, inciso II, par.1º..... CR\$ 160,00

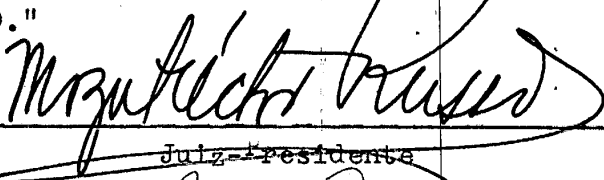
Indenizações duplas, na forma do artº 485, comb.com o artº 497..... CR\$ 30.000,00

Férias, 2 períodos, sendo o 1º deles em dobro, na forma dos arts.132,alínea A,142 e 143, par. único..... CR\$ 900,00

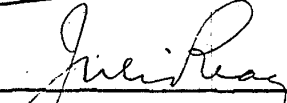
TUDO NUM TOTAL DE..... CR\$ 31.060,00 (trinta e hum mil e sessenta cruzeiros). -

Custas pelos Reclamados, em partes iguais, em selos da União, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 868,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -

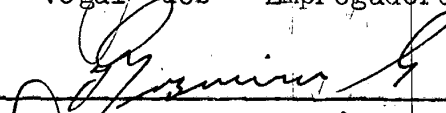
Pelotas, em 23 de abril de 1.949."



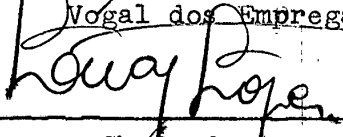
 Juiz-Presidente



 Vogal dos Empregadores



 Vogal dos Empregados



 Chefe de Secretaria

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, João Vitória Dias de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra os herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fora dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

36
R. Hoje

Pelotas,   Abril de 1949
João Vitória Dias de Oliveira

Reconheço a firma João Vitória Dias de Oliveira

do que dou fé

22 de Abril de 1949

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

    
M. Martins

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos ~~17~~

da procuração de fl.

Em 28 de 19

Rui Lopez.

139
R. Lopez

138
A. Popper

" PROCURAÇÃO "

Pelo presente instrumento particular, por um de nós dactilografado e por ambos assinado, constituímos e nomeamos nossos bastantes procuradores os drs. Romeu Rodrigues Carvalho e Osvaldo Bender, ambos brasileiros, casados, advogados, residentes em a cidade de Pelotas, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, em qualquer lugar ou instância, defender os nossos direitos perante a Justiça do Trabalho, em qualquer acção ou reclamatória que nos tenha sido movida ou nos seja movida, podendo qualquer de nossos mencionados procuradores, usar de todos os recursos legais, que se tornem necessários para defesa integral de nossos direitos, ficando, ainda outorgados todos os poderes implícitos na cláusula "ad judicium", em conformidade com o disposto no artigo cento e oito (108) do Código do Processo Civil e substabelecer com reserva. //////////////////////////////////////

Feito em Pelotas a 28 de Abril de 1949
 Luiz A. Moreira
 Osvaldo Bender
 Romeu Rodrigues Carvalho

RECONHEÇO verdadeira a as firmas
 supra de Manuel Luiz Mascarenhas Sarjeiro e Domingos
 Mascarenhas Sarjeiro e seu fe-
 do de Pelotas de 1949



Luiz A. Moreira
 AJUDANTE
 2º. Ofício de Notas
 PELOTAS
 R. Grande do Sul - Brasil

139
H. Lopez

JUNTADA

Recp. nesta data, juntada em
do recurso de Sr.
Hole seguintes.
de 19
H. Lopez.

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*J. os autos. J. a parte contraria, afim de
me, recuso, conteste o recurso.*

In 2.5.49.

Osvaldo Bender

MANUEL MASCARENHAS SANJURJO e DOMINGOS MASCARENHAS SANJURJO

não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente a reclamatória ajuizada por JOÃO VITÓRIA DIAS de OLIVEIRA, quer da mesma recorrer, como efetivamente o faz, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao amparo do dispositivo que rege a espécie, o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. - Nessas condições, r e q u e r e m a V. Excia. haja por bem de receber e mandar encaminhar o recurso ora interposto, cujos fundamentos de fato e de direito são a seguir expendidos.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 2 de Maio de 1949.

p.p. Osvaldo Bender

.....
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

De início, despontam no presente processo duas flagrantes nulidades. Uma com fundamento em infração do disposto no art. 849, "in verbis", da C.L.T.:

"A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação".

A outra, por infração do art. 850, § único, do mesmo diploma legal, que manda, expressamente:

"O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais, e, havendo divergência entre êstes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social".

Levantam-nas, pois, os recorrentes como preliminares, á base dasquais pedem a anulação de todo o processado.

Examinemo-las separadamente.

PRIMEIRA PRELIMINAR

Dos termos inequívocos da lei, resulta que a audiência é uma só e que apenas poderá ser continuada quando não for possível, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, conclui-la no mesmo dia. São as palavras categóricas

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

cas do art. 849 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no caso dos atos, não foram cumpridas. Di-lo a assentada da audiência do dia 21 de Abril: "proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensão a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o dia 23 do corrente, às onze horas", seguindo-se o fecho, sem qualquer explicação sôbre os motivos pelos quais se interrompia o julgamento. E êste, consoante o mandamento legal, só poderia ser interrompido POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, devidamente justificada, eis que força maior não se presume, e jamais pela simples deliberação de que dá notícia a assentada da audiência do dia 21. De outra forma, te-lo-ia a lei permitido e o diria no seu texto. E note-se que o legislador fala em "motivo de força maior" e não em "motivo relevante". De onde, a consequencia de que a força maior nem pode deixar de ser outra senão aquela da conceituação do art. 1058 do Código Civil: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Ademais, é evidente o espírito norteador do art. 849 da C.L.T. quando só permite o adiamento da decisão por motivo de força maior: é que êle quer premunir os julgadores das possíveis influências decorrentes de fatos posteriores ao momento preciso da produção da prova, como, por exemplo, a troca de ideias entre os juizes paritários e entre êstes e o juiz presidente e até mesmo para garantir o princípio da identidade física dos julgadores. Evidente seria o prejuizo das partes se assim não acontecesse. Estariam elas sempre á mercê das influências "a posteriori" e das consequentes reconsiderações, muito embora tratando-se, como no caso se trata, de julgadores íntegros e insuspeitos que só tem sabido honrar a Justiça do Trabalho em nossa terra.

SEGUNDA PRELIMINAR

Diz a assentada da audiência do dia 23: "Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência da reclamação em parte e, no mesmo sentido, votou o sr. vogal dos empregados. De imediato, o sr. Juiz-Presidente proferiu longa decisão, lavrada em folhas apartadas e que passaram a fazer parte da presente ata, em número de 4, datilografadas e rubricadas".

Como se vê, votaram os dois vogais "pela procedência da reclamação em parte", ambos no mesmo sentido. Muito embora a obscuridade das palavras da sentença, pois não se sabe em que parte foi a reclamação julgada procedente, o fato é que ambos os vogais votaram no mesmo sentido. Logo, não podia o ilustre Juiz-Presidente proferir a decisão, uma vez que, na conformidade da lei, "o presidente da Junta poderá desempatar ou proferir decisão, havendo divergência entre os vogais" (art. 850, § único). E como não houve divergência, e como o ilustre Juiz-Presidente proferiu decisão, que lhe era vedada porque não era o caso de a proferir, nula resulta ela. É a decisão proferida contra a letra expressa de lei, de que trata o art. 896, "b", da C.L.T. Porque - não será demais repeti-lo - o que a lei per-

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

III

mite ao Juiz-Presidente é proferir decisão quando haja divergência e nunca na hipótese contrária, como no caso dos autos onde reza a assentada que "o sr. Juiz-Presidente proferiu longa decisão".

NO MÉRITO

Verifica-se, compulsando o processo, que ambas as partes fizeram juntada de cartas que se destroem reciprocamente. Não as iremos examinar neste recurso, dada a desvalia de tal meio de prova, consoante, aliás, nota-o a veneranda sentença. Os testemunhos produzidos fora de juízo, sem o compromisso legal, não produzem efeito, na conformidade da pacífica e universal jurisprudência. Deixemo-las, pois, as cartas de um e de outro lado.

Mas, ha nos autos, além de tais cartas, um fortissimo elemento de prova literal. Ha o caderno de fls. 11, que demonstra serem os salários do reclamante pagos por serviço, vale dizer: quando havia leilão ou quando êle trabalhava, neste ou naquêle mister. E nem podia ser de outra maneira. O próprio bom senso conduz ao verdadeiro raciocínio: seria crível que um leiloeiro fosse manter empregados durante 25 anos, quando os leilões são coisa esporádica e quando, sob pena de destituição, "é proibido ao leiloeiro exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome" (Decreto nº 21.981, de 19 de Outubro de 1932)? E, ademais, porque estaria João Mascarenhas Sanjurjo inibido de procurar durante qualquer tempo as mesmas pessoas que lhe prestavam os serviços eventuais de auxílios nos leilões? Com o fato de repetir a escolha de A ou de B durante tantos ou quantos anos, estaria êle, porventura, caracterizando um contrato de trabalho, que exige o nexa da subordinação, da dependência e que é de natureza não eventual? Além disso, seria admissível que o reclamante, pessoa agora tão ciosa da "sua verdade" e "dos seus direitos" passasse os tais 25 anos, os longuissimos 25 anos, sem a mais mínima atitude de defesa da sua situação, como seria a posse de uma carteira profissional desde o instante em que foi ela instituída; como seria a contribuição para o Instituto dos Comerciantes; como seria uma acauteladora sindicalização; como seria o pedido de uma carta, de um papel, de um documento que fosse, para garantia de direitos na hora precisa? E não está provado nos autos que o cidadão João Vitória Dias de Oliveira não tem carteira profissional, não contribuía para o IAPC (doc. anexo), não era sindicalizado, não possuía documento algum e nunca foi declarado ao serviço contínuo de João Mascarenhas Sanjurjo, como estaria êste obrigado a declara-lo, por força da lei dos 2/3 (doc. anexo)? Como, pois, aceitar-se a existência de um contrato de trabalho perfeito e acabado? Pela simples prova testemunhal, por êsse meio de prova que, na hierarquia probante, tem lugar de tão pouco relevo? Por êsse meio de prova contra cuja predominância sempre alertaram os autores:

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

IV

"Em todo processo em que predominar, pela quantidade, a prova testemunhal, o juiz, para bem julgar o mérito da ação, terá que julgar previamente e á parte os depoimentos das testemunhas á luz dos outros elementos de prova, inferiores em quantidade, mas superiores em qualidade, existentes nos autos" (BORGES DA ROSA, "in" JUSTIÇA, v. 8/315)" ?

Mas, vamos ao exame da prova testemunhal produzida no processo, já que foi ela, tão somente ela, aceita pela respeitável sentença. Vamos ao seu exame, para reduzi-la as suas proporções verdadeiras.

A PROVA TESTEMUNHAL

Depuzeram seis testemunhas. Tres pêlo reclamante e tres pelos reclamados. Prevaleceram os depoimentos das tres primeiras. E quem eram elas? Adalberto Borges, o lustrador dos móveis que eram leiloados; Toríbio Lopes, que fazia fretes de objetos para os leilões; e Francisco Vasconcelos, outro carroceiro que trabalhava para o falecido Mascarenhas Sanjurjo. Do depoimento do primeiro transparece o interesse. Borges será o próximo reclamante contra a herança. Lá está êle a dizer que "era empregado de João Mascarenhas Sanjurjo" e lá está tambem o reclamante, pela palavra de seu esforçado patrono a justapor-se, tudo muito certinho, ao futuro postulante, quando diz, em suas razões, que "conforme disse outro empregado, lustrador do empregador, Adalberto Borges, o reclamante aguardava, etc., etc". Eis aí um depoimento mais que suspeito, suspeitissimo, eis que eivado de particular interesse na decisão da causa. Depoimento até mesmo proibido por lei. E note-se: de todas as testemunhas, foi a única que afirmou ser um empregado o reclamante, aliás, um empregado como ela própria, testemunha, "et pour cause"... "Que o depoente, como o reclamante, ganhavam Cr.\$20,00 por dia, todos os dias e não apenas quando havia leilão" (Do depoimento de Adalberto Borges). Já as outras testemunhas do reclamante, menos afoitas e menos interessadas diretas na decisão da causa, falam de maneira diferente: "Que o depoente não sabe se o reclamante recebia salários por mês, todos os dias, ou apenas quando havia leilões" (Do depoimento da testemunha Toríbio Lopes) "Que o depoente não sabe si o reclamante ganhava Cr.\$20,00 por dia, todos os dias ou apenas quando havia leilão" (Do depoimento da testemunha Francisco Vasconcelos).

Eis aí o valor da prova produzida!

A "VERDADE" DA PROVA PRODUZIDA

As tres testemunhas do reclamante faltaram, dolorosamente faltaram á verdade dos fatos. Mentiram, talvez umas por bondade, por solidariedade, e a outra por sórdido interesse pessoal. E aqui está, literal, documentadamente, a prova da sua mentira: todas elas disseram que o reclamante era empregado de João Mascarenhas Sanjurjo desde 1924, quando o morto leiloeiro começou a exercer a sua profissão no ano de 1935!

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

V

Mais alto do que as "verdades" dos Adalbertos, dos Toríbios e dos Franciscos, fala a Verdade da Junta Comercial de Porto Alegre, a Verdade da Alfandega, a Verdade da Delegacia Fiscal. Os tres documentos anexos e que só agora aparecem porque só agora foram encontrados entre os papeis do falecido Mascarenhas Sanjurjo excluem toda e qualquer discussão. Documentos oficiais, êles vêm revelar que é mentiroso o depoimento das testemunhas arranjadas pelo reclamante. E se é mentiroso numa parte, mentiroso se presume em seu todo.

O ONUS DA PROVA

Cabia ao reclamante provar quanto alegara. Das suas tres testemunhas, aliás todas elas faltosas á verdade, apenas uma - o futuro reclamante Borges, que já está a contar com o depoimento do atual reclamante Oliveira... - disse em juizo que o ora recorrido era um empregado na acepção legal da palavra. As outras, conforme vimos, não se animaram a tanto. Logo, não foi cumprido o onus da prova, eis que não poderia, jamais, preponderar um depoimento, e da pior qualidade, sôbre todos os demais, incluídos os tres da parte reclamada, e sôbre a prova literal, que, na hierarquia das provas, não pode ceder passo aos testemunhos de favor e de interesse. E porque não foi cumprido o onus da prova, improcedente é a reclamação.

.....
COLENDO TRIBUNAL.

O que se depreende do exame dos autos, sem sombra de dúvida, é que o reclamante João Vitória Dias de Oliveira foi um "changuero", um eventual, que prestou serviços a João Mascarenhas Sanjurjo nas oportunidades dos leilões, recebendo no ato os correspondentes salários. Se assim era em 1944 e 1945, conforme faz prova o caderno de fls. 11, onde existe a assinatura do recorrido, por êle mesmo reconhecida e confirmada, porque não o seria antes e porque não o seria depois? Em que pese á assertiva da veneranda sentença, a prestação de serviços eventuais durante muitos anos, mas esporadicamente, não caracteriza o contrato de trabalho. Um eventual pode se-lo no decurso de uma vida toda e o carater de eventualidade só desaparecerá quando se provar completa e acabada a configuração exigida no art. 3º da C.L.T.: prestação de serviços não eventual, dependência econômica e salário. Na hipótese dos autos, apenas um dos elementos existe: o salário. A prestação de serviços, ao contrário do que requer a lei, está provada, por prova literal e, subsidiariamente, pela testemunhal, que era esporádica. E quanto á dependência econômica, esta nem sequer tentou prova-la o reclamante.

Não pode, pois, manter-se o respeitável ato decisório que refoge aos cânones fundamentais do direito. E a solução, colendo Juizo de segunda instância, a solução que o caso demanda é a reposição do Direito

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

VI

em seus verdadeiros termos. Assim, haja por bem o egrégio Tribunal de:

- ou decretar a nulidade do processado, sob os fundamentos expostos nas duas preliminares, em consequência da infração da letra da lei;
- ou reformar a veneranda sentença "a quo", julgando improcedente a reclamatória ajuizada, por não existir o contrato de trabalho, na sua conceituação legal;
- ou, ainda reforma-la, julgando-o pedido carecedor de direito, em face da prova agora produzida (certidões anexas) de que foi falso o testemunho produzido em favor do reclamante.

É o que se espera, porque de

JUSTIÇA.

Pelotas, 2 de Maio de 1949

P.P.

Oswaldo Bender

Handwritten notes:
H. 5
A. R. 10/10

Pelotas, 27 de Abril de 1949

*SPB,
R. F. P.*

Ilmo. Sr. Representante do Ministério do Trabalho
NESTA CIDADE

Prezado senhor.

Para fins de recurso em um processo trabalhista, venho solicitar de V. Sa. se digne informar quanto ao seguinte:

- a) - Se, em qualquer época e especialmente a partir de 1935, o nome de JOÃO MASCARENHAS SANJURJO figurou nessa repartição como firma estabelecida na cidade de Pelotas e, na hipótese afirmativa, se cumpria a exigência legal da entrega das relações de empregados (Lei dos 2/3);
- b) - Se em tais relações existia o nome de JOÃO VITÓRIA DIAS DE OLIVEIRA como empregado;
- c) - Se V. Sa. tem conhecimento de que o aludido João Mascarenhas Sanjurjo era leiloeiro na praça de Pelotas.

Muito grato, subscrevo-me
De V. Sa.
Amo. Ato. e Obgdo.

Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo

Ilmo. Sr.
Manoel Luiz Mascarenhas Sanjurjo
N/Cidade

Em resposta ás questões acima formuladas, cumpre-me responder:
Quanto á primeira: Não, o nome de João Mascarenhas Sanjurjo nunca figurou nesta repartição como firma estabelecida na cidade de Pelotas e nunca da referida pessoa recebeu este Posto Fiscal qualquer declaração de empregados;
Quanto á segunda: Prejudicada, em face da resposta á primeira;
Quanto á terceira: Sim. Aliás, é publico e notório nesta cidade que o sr. João Mascarenhas Sanjurjo aqui exercia a atividade de leiloeiro.

Atenciosas saudações

Octavio dos Santos Bonde
Representante do Ministério do Trabalho

Luiz A. Moreira
AJUDANTE
2º. Oficio de Notas
PELOTAS
R. Grande do Sul - Brasil

RECONHEÇO verdadeira a firma
supra de Octavio dos Santos Bonde e sua fe.

Pelotas, 28 de Abril de 1949

Em test: *L. P. M.* da verdade.

Luiz Moreira NOTARIO
apud

Luiz

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

[Handwritten signature]

OA-69/49

PELOTAS, 29 de abril de 1949

Senhor:

Em resposta a vossa carta de ante-ontem, na qual formulais os seguintes itens,

- a) Se V. Sa., na qualidade de Agente do IAPC, nesta cidade, tem conhecimento de que o falecido JOÃO MASCARNHAS SANJURJO era leiloeiro em Pelotas;
- b) Se, em razão das mesmas funções, está V. Sa. apto a informar se o referido João Mascarenhas Sanjurjo era contribuinte do IAPC como empregador e, na hipótese afirmativa, se contribuía como empregador do cidadão João Vitoria Dias de Oliveira.,

tenho a dizer-vos, quanto ao 1º, que sei que o sr. João Mascarenhas Sanjurjo era leiloeiro nesta praça e, como tal, contribuinte do IAPC, cuja firma estava registrada sob n.19870; quanto ao 2º, que não tenho conhecimento de que o sr. João Vitoria Dias de Oliveira tivesse sido empregado do extinto empregador João Mascarenhas Sanjurjo, em cuja guia de contribuição ao IAPC nunca figurou outro nome além do citado ex-empregador.

Cordiais Saudações

[Handwritten signature]
LUIZ SARMENTO
GERENTE



RECONHEÇO verdadeira e voluntária
[Handwritten signature]
e deu fe

Pelotas, 30 de Abril de 1949

Em teste: *[Handwritten signature]* da verdade.

[Handwritten signature] NOTARIO

Ijmo. Sr.

MANOEL MASCARENHAS SANJURJO

N/Cidade

[Handwritten signature]



ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE SELLO DE VERBA

EXERCICIO DE 193.....

N.º 1439

Rs. *1000*

No livro de recibo á folha..... fica debitado o thesoureiro
pela quantia de *cento e oitenta mil*

reis recebida do
Sr. *João Mascarenhas Lourenço*

proveniente de *sello em um titulo*
de lei de

conforme verba n.º *1648*

Alfandega de Porto Alegre, *24* de *Junho* de 193.....

O Thesoureiro

J. Mendes

O Escrivão do Sello

Alto

Nº 33

1935

Rs. 5.000,00

A fôlhas 7, artigo 14 do Livro Caixa de Depósitos e Cauções, fica debitado o atual Tesoureiro pela quantia de cinco mil e

reis

recebida do Sr. João Mascaranhas Sanjurjo e sua mulher Isabel Alves Sanjurjo, Responderam a importância de cinco mil e reis, representada pela Caderneta da Caixa Economica nesta Capital, sob n.º 164.550. Curso garantida da faculdade para exercer o cargo de Letreiro official para o qual foi nomeado o primeiro e de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 22.427 de 11 de fevereiro de 1933, e Despacho do G. Delegado Fiscal expedido no processo/ficha n.º 13.747 de 18-6-1935.

Para constar deu-se o presente conhecimento que vai assinado pelo Tesoureiro supra indicado e pelo Escrivão do respectivo Caixa.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, 18

de Junho de 1935

pel O Tesoureiro,

[Handwritten signature]

pel O Escrivão,

[Handwritten signature]

LIV. GLOBO - 37560

N.º 4.331. - Apresentou e foi registrado as
 folhas n.º 2 e 2.ª do Livro n.º 7, tomo
 segundo. Secretaria da Junta
 Commercial do Rio Grande do Sul,
 em Porto Alegre, de 24 de Junho de 1914.



Pagou ao fiscal dois mil reis. Data Su-
 pra.

Recebi Rs. 2000,00 uti terminis sulcatis.

Thes. univ. da Alfandega
 P. Alegre, 24 de Junho de 1914

1488 Rs. 1000,00
 Pagou cento e cinquenta
 mil reis

Alfandega do Estado de Rio Grande do Sul
 O Escrivente

M. L. S.



JUNTA COMMERCIAL DO RIO-GRANDE DO SUL

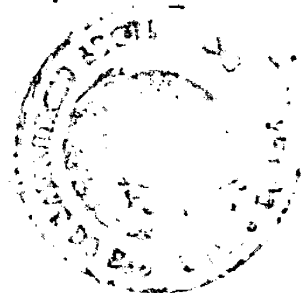
Porto Alegre, 21 de JUNHO de 1935.

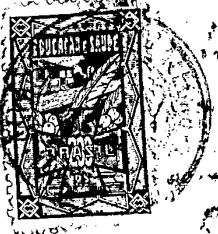
Nº

A JUNTA COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL RESOLVEU, ATTENDENDO AO QUE LHE REQUEREU O SENHOR JOÃO MASCARENHAS SANJURJO, BRASILEIRO, CASADO, COM CINCOENTA E TRES ANOS DE IDADE, QUE MOSTROU TER AS HABILITAÇÕES NECESSARIAS PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE LEILOEIRO DA PRAÇA DE PELotas, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E REGULAMENTOS EM VIGOR E TER PRESTADO A RESPECTIVA FIANÇA NA DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL E O COMPROMISSO PERANTE ESTA JUNTA COMMERCIAL, MANDAR INSCREVER SEU NOME NA MATRICULA DE LEILOEIROS, QUE SERVEM NA PRAÇA DE PELotas, FICANDO DESTE MODO HABILITADO PARA GOSAR DAS PREROGATIVAS E PROTECCÃO QUE AS REFERIDAS LEIS LIBERALISAM A TAES AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO. EM FIRMESA DO QUE, ORDENOU QUE SE PASSASSE O PRESENTE TITULO DE NOMEACÃO, QUE SUBSCRIPTO PELO DIRECTOR-SECRETARIO, ASSIGNADO PELO PRESIDENTE E LEVANDO O SELLO DESTA TERÁ INTEIRA VALIDADE. DADO NA SECRETARIA DA JUNTA COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, EM PORTO ALEGRE, AOS VINTE E UM DIAS DO MEZ DE JUNHO DO ANNO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO.-

Eu, Laurício Chaves, director secretario,
o subscriso.

Horacio Nunes Dias
Presidente





1439 R. 180\$000
 Recebido de oitenta
 mil réis
 Alfândega de Porto Alegre, 25 de Junho de 1918
 O Escriptorário

Recebi Rs. 180\$000
 Thezourari da Alfândega
 P. Alegre, 25 de Junho de 1918
[Signature]

FOI NOMEADO LEILOEIRO DA PRAÇA DE PELOTAS, EM VIRTUDE DE DESPACHO DA JUNTA, PROFERIDO EM SESSÃO DE QUATORSE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO. *Retirado*

REGISTROU O CONHECIMENTO DE SUA FIANÇA A FOLHAS DUAS E DUAS VERSO DO LIVRO NUMERO SETE, TOMO SEGUNDO. *Retirado*

PRESTOU O DEVIDO COMPROMISSO EM DESOITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO. *Retirado*

PAGOU OFFICIO FISCAL DOIS MIL RÉIS.-ASSIGNATURA DO PRESIDENTE:-DEZ MIL RÉIS. TOTAL:- RÉIS:- DOSE MIL RÉIS. SECRETARIA DA JUNTA COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, EM PORTO ALEGRE, VINTE E CINCO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO. *Retirado*

O PRIMEIRO OFFICIAL:-

[Handwritten signature]



2951
N.º 4.332. = Apresentou para ser registrado
folhas n.º 308 e 309, do Livro n.º 1, tomo V. Secretaria da Junta Commercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 20 de Junho de 1935.

O Terceiro official:
Ulisses Hermínio de Lima



Lucy Lopez

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Antonio
de Ferreira Martins

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 10 a 51.

Em 2 de 5 de 1919

Lucy Lopez



Pelota de maio de 1919
Lucy Lopez

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas as seguintes custas
no valor de Cr\$ 868,80

Em 2 de 5
Lucy Lopez

19

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de
fls. 53 e seguintes

Em 12 de maio de 1949.

Roza Oliveira.
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. aos autos. à exclusão.

Em 12.5.49.

João Vitório Dias de Oliveira

*J. de C. e Julgamento
10.5.49
D. Oliveira*

João Vitório Dias de Oliveira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Manuel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo, apresentar a contestação ao recurso interposto pelos reclamados.

Segue, em anexo, um documento.

Requer, pois, que sejam os autos remetidos à superior instância, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Pelotas, 12 de maio de 1.949.

João Vitório Dias de Oliveira

Egrégio Tribunal.

Dr. 54
P. Oliveira

Os reclamados, ora recorrentes - herdeiros do empregador - pleiteiam a nulidade do processo. Alegam que o art. 849 e o parágrafo único do art. 850, ambos da CLT, não foram rigorosamente cumpridos.

Entretanto, na Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, também da CLT).

Os recorrentes não alegaram - e muito menos demonstraram - qualquer espécie de prejuízo.

Houve continuidade na instrução do processo: a defesa prévia, a prova e as razões finais foram produzidas numa audiência só. Deve ser frizado que a audiência foi longa. Nela, foram ouvidas nada menos de seis testemunhas.

Os recorrentes defenderam-se amplamente.

É evidente que se a JCT tivesse proferido, no mesmo dia, a decisão, depois de uma longa audiência, falo-la com menos estudo da prova, com menos fundamento jurídico. A precipitação, esta sim, poderia acarretar sérios prejuízos às partes.

Os recorrentes apegam-se a formalismos, a simples formalismos. Nada mais fazem senão do que transformar os dispositivos que mencionam, nas preliminares, em táboas de salvação. Em verdade, os recorrentes aguardam um verdadeiro milagre...

As preliminares devem ser repelidas, em face do que preceitua o art. 794, da CLT, isto é, porque dos fatos inquinados não resultaram, não poderiam resultar, prejuízo - e menos ainda prejuízo manifesto - às partes litigantes.

O MÉRITO

Os recorrentes pedem que - rejeitadas as preliminares - seja julgada improcedente a reclamação com base exclusivamente na prova documental que apresentam com o recurso. Põem, não há dúvida, de lado a prova que êles próprios produziram durante a instrução. O fato é digno de ser assinalado, porque, pelo menos aí, os recorrentes concordam com a respeitável sentença. A sentença diz o seguinte sobre a prova feita pelos recorrentes:

"Esses depoimentos, por conseguinte, como se vê, não resistem à menor crítica. Seu valor é liliputiano. A voz dessas testemunhas ficou estrangulada pelas inoportunas declarações escritas que elas próprias deram e que figuram nos autos do processo - declarações, por sinal, confeccionadas por um único padrão; tiradas em várias cópias com papel transmissor; feitas para que pessoas que conheciam fatos diferentes (como contaram em juízo) afirmassem o mesmo fato".

Os recorrentes, valendo-se dos documentos que somente agora trazem ao conhecimento da Justiça, procuram mostrar que a prova feita pelo recorrido é inidonea, não expressa verdade. Porque argumentam êles - o falecido empregador começou a exercer a profissão de leiloeiro apenas no ano de 1.935. Sendo assim - completam o argumento - como pode o recorrido afirmar e suas testemunhas confirmar que o início do contrato de trabalho recua até o ano de 1.924?

O argumento é, realmente, impressionante! E a consequência esta: destruída, arrasada, por completo, a prova feita pelo recorrido!

Os recorrentes fazem confusão. E confusão premeditada!

"A profissão de leiloeiro é livre. Qualquer pessoa habilitada para ser comerciante pode estabelecer casa ou agência de leilões e proceder à venda de almoeda nesta agência ou na própria casa do dono dos objetos, independentemente de prévia licença ou fiscalização oficial".

"A par dos leiloeiros livres existe a classe dos leiloeiros oficiais, caracter que assumem mediante a matrícula na junta co-

comercial." (J. X. Carvalho de Mendonça - Trat. de Dir. Com. Bras pag. 379, vol. II, ed. de 33)

156
Polícia

Somente quando entrou em vigor o Decreto n. 21.891, de 19 de outubro de 1.932, alterado pelo Decreto n. 22.422, de 1 de fevereiro de 1.933 é que foi tornada obrigatória a matrícula dos leiloeiros na junta comercial.

J. X. Carvalho de Mendonça, na obra citada, mostrava que " os leiloeiros oficiais ou matriculados não podiam resistir à concorrência dos leiloeiros livres". E foi precisamente essa desigualdade de que a obrigatoriedade da matrícula procurou sanar.

Antes de 1.935, antes de solicitar a sua matrícula, João Mascarenhas Sanjurjo exercia a profissão de leiloeiro livre (também conhecido pelo nome de "pregoeiro").

Tal fato é público e notório. Os recorrentes, irmãos do falecido, não podem desconhecer o fato. Sabem eles - como sabe toda a cidade - que foi aí pelo ano de 1.918 que João Mascarenhas Sanjurjo iniciou sua vida de leiloeiro.

O recorrido conseguiu uma prova irrefutável. A repartição local da Mesa de Rendas do Estado certificou que o falecido em pregador, de 1.924 até 1.934, esteve lotado, para efeito de pagamento do imposto de indústria e profissão, na qualidade de agente de leilões.

Convém frizar que o recorrido conseguiu a certidão relativa somente aos anos mencionados, porque não estava interessado nos anos anteriores à data de sua admissão. A mesma repartição poderá informar a quem requerer que, já em 27 de julho de 1.921, João Mascarenhas Sanjurjo solicitava a transferência da sua agência de leilões do prédio n. 728 para o prédio n. 773 da rua 15 de Novembro.

A mentira, de fato, tem pernas curtas!

Todo o recurso fundamentou-se na alegação de que a prova do recorrido era falsa, obtida de favor e isto porque o falecido leiloeiro começara a trabalhar apenas no ano de 1.935. Se os recorrentes estivessem, realmente, interessados na busca da verdade, teriam ido à repartição local da Mesa de Rendas do Estado e conseguido a certidão que o recorrido obteve agora. Juntaram documentos que, al ém

complementarem à prova do recorrido, encontram explicação ^{da} bal com a juntada da certidão já referida. E se a prova ^{de} os reclamados fizeram exhibir e juntar ao recurso não ^{compe-} menta a prova feita pelo recorrido, está ela prejudicada, ili- dida, esmigalhada pela nova prova que o recorrido exhibe e jun- ta à presente contestação!

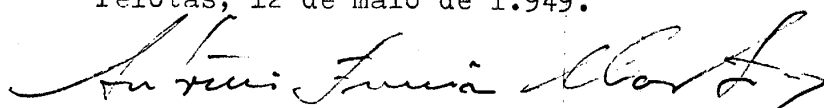
Além de leiloeiro, mantinha o falecido Sanjurjo um depósito de moveis, comprando e vendendo por conta própria. A prova a tal respeito é convincente. As próprias testemunhas arroladas pelos recorridos, especialmente Luiz Amador, não ne- gam, não poderiam negar o fato, já que o fato é público e no- tório. O falecido empregador foi ao ponto de contratar um lustrador, Adalberto Borges, o que não teria feito se limita- se sua atividade, exclusivamente, à profissão de leiloeiro.

Os empregados de João Mascarenhas Sanjurjo sempre fo- ram amigos dêle. O empregador prometia sempre que garanti- ria o futuro dos seus auxiliares. Os ora recorridos, sabendo disso, quando adoeceu o irmão foram ao ponto de impedi- rem que os empregados visitassem o enfermo. Temiam os recor- ridos que o irmão cumprisse a promessa feita, quando soubesse que estava às portas da morte. As promessas do empregador im- pediram que os empregados, seus amigos, fizessem qualquer es- pécie de exigência (carteiras profissionais, contribuições pa- ra o IAPC).

De qualquer forma, porém, o recorrido provou a exis- tência de contrato de trabalho, valendo-se de meios, de pro- vas permitidas em direito, inclusive na CLT.

E porque a sentença foi ditada de acôrdo com pro- va robusta e impecavel, aplicou a lei com fidelidade e fez jus- tiça a um homem que, depois de tantos anos de serviço, por mor- te do empregador, encontra-se às portas da mais completa misé- ria, por tudo isso a sentença será mantida, confia e pede o recorrido.

Pelotas, 12 de maio de 1.949.



10572

*M. 28
D. Oliveira*

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas do Estado,
nesta cidade.

*Certifique-se p que constar
Em 11.5.949
[Signature]*

João Vitória Dias de Oliveira requer digno-se certifi-
car, junto ao presente, para fins de prova junto à Justiça
do Trabalho, se o falecido João Mascarenhas Sanjurjo esteve
lotado, nessa repartição, na qualidade de pregoeiro ou leilo-
eiro livre e para efeito do pagamento do imposto de indústria
de profissão, de 1.924 até 1.934.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Mesa de Rendas do Estado
11 PELOTAS
★ 11 MAI 1949 ★
Protocolado sob n.º
Certo

Pelotas,



maio de 1949

João Vitória Dias de Oliveira

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que JOAO MASCARENHAS
SANJURJO, esteve lotado, nesta repartição, para fins de pagamento
B.Cr. \$ 44,00 do imposto de Indústrias e Profissões, nos exercícios de (1924) MIL
R.Cr. \$ 4,00 NOVECENTOS E VINTE E QUATRO a (1934) MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUA-
C.Cr. \$ 3,20 TRO, na classificação de leiloeiro - agência. O referido é verdade,
Total" \$ 51,20 aos respectivos livros de lançamentos do Imposto de Indústrias e
Profissões, me reporto e para os devidos fins eu Walter Cunha Mene-
zes, oficial administrativo, padrão "1", datilografei e assino a
presente certidão.

MESA DE RENDAS DO ESTADO
12 MAIO 1949
PELOTAS

MESA DE RENDAS DO ESTADO
12 MAIO 1949

Mesa de Rendas do Estado, Pelotas, 12 de Maio de 1949
[Stamps and signatures]

Confere

Pl. 59
R. Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de maio de 1949

Rosina Oliveira
SECRETÁRIO

Remetam-se o autos à instância superior, instruídos com a sustentação seguinte. -
data supra. -

João Rissotto

Egrégio Tribunal.

Pl. 60
P. Oliveira

PRELIMINARMENTE.

O recurso tem cabimento, pois foi regularmente interposto.

AINDA PRELIMINARMENTE.

Duas nulidades procuram os Reclamados descobrir no decisório recorrido.

A) -

Alegam que, por força do artº 849, a audiência de instrução e julgamento é contínua. E que, no caso, como se vê de fls., essa continuidade não foi cumprida, porque, encerrada a instrução, feitas as razões finais, proposta inutilmente a conciliação pela segunda vez, a Junta não decidiu, de logo, o processo, marcando nova audiência para publicação de sentença, sem que houvesse ocorrido motivo de fôrça-maior, na forma da legislação civil.

Não é exato que o legislador tenha querido, obrigatoriamente, confiar ao juiz a missão de julgar na própria audiência, salvo motivo de fôrça maior (conceito civilista). É tanto não é assim que a lei admitiu, expressamente, vários outros casos em que a audiência será interrompida sem ocorrência da referida fôrça-maior, como, por exemplo, quando um vogal pede vista dos autos por 24 horas (artº667, alínea D).E, além do mais, há que se ver que, no caso em debate, foi produzida abundante prova testemunhal, eis que ouvidas testemunhas em seu número máximo, e juntos aos autos vários documentos, que exigiram moroso estudo, de parte do julgador, como se viu da decisão recorrida.

Há, pois, outro caso: o de que o juiz não esteja habilitado a julgar, de momento, de improviso - e foi o que aconteceu no caso sub-judice e foi que aconteceu com os próprios srs. Vogais, que não chegaram a pedir vista dos autos, exatamente, por ter partido a iniciativa da Presidência da Junta. Si não fosse assim, o juiz estaria, por lei, obrigado a decidir mal ou por palpite, eis que só assim poderá julgar aquele que a isso não está habilitado.

Finalmente, é sabido que uma das marcas do processo trabalhista - tão acentuada quanto a sua oralidade e a sua celeridade - é o poder amplíssimo de direção do feito, atribuído ao juiz, que pode até mesmo dilatar os prazos legais (artº (artº 775, parte final). Logo, a medida tomada não foi ilegal. Antes, foi o uso de um direito do juiz, em benefício da Justiça e do qual não adveiu prejuízo nenhum para as partes, razão porque, si houvesse, nenhuma nulidade poderia ser

Fl. 2. b1
P. Oliveira

declarada, na forma do que expressamente dispõe o artº 794, parte final, da Consolidação.

B) -

A segunda nulidade é tão frágil quanto a primeira. É dispensa o apóio da doutrina ou da jurisprudência.

E' bem sabido que, uma vez que os dois vogais, presentes à audiência de julgamento, votem no mesmo sentido não cabe ao Juiz-Presidente da Junta proferir voto, por desnecessário e por haver o plenário da Junta decidido, unanimemente, o caso em debate (ARNALDO SUSSEKIND, "Manual de Justiça do Trabalho", pág. 358 e segs.).

No caso dos autos, houve exatamente isso: - Os dois vogais julgaram inteiramente procedente a reclamação - com o que, aliás, concordou, também inteiramente, o signatário da presente sustentação, embora não tivesse votado.

E embora não tivesse votado, proferiu a decisão de fls., isto é, deu forma jurídica, compôs, prolatou a sentença recorrida, com os fundamentos contidos, em síntese, nos dois votos dos srs. Vogais.

Poder-se-ia, talvez, arguir alguma nulidade, t'ênuê demais para resistir à crítica, si houvesse o Juiz-Presidente da Junta, no processo em tela, dado seu voto, depois dos dois vogais terem proferido os seus. Mas isso não ocorreu.

A nulidade está em ter sido a decisão proferida, isto é, escrita e lida em audiência pelo Juiz-Presidente.

Mas é claro que isso é sempre assim.

A êle, que é o presidente do órgão judiciário no qual inexistente a figura do relator (note-se bem essa particularidade, que coloca o caso diferentemente em relação aos Egrégios T.R.T., por exemplo), compete sempre o encargo de prolatar a sentença.

Mesmo que seu ponto de vista individual seja contrário àquilo que deliberaram os dois vogais. Essa a sua missão. E exatamente isso tem acontecido nesta Junta, no entendimento de que o Juiz-Presidente, como magistrado e bacharel, é que tem a técnica indispensável à confecção de uma sentença de acordo com as exigências legais.

Tanto é assim que é ao próprio Juiz-Presidente que cabe o encargo, privativo aliás, de sustentar as decisões (artº 659, inciso VI).

Nem se alegue que a lei não diz, expressamente, que compete ao Juiz-Presidente proferir as decisões, mesmo quando tomadas apenas pelos votos dos dois Vogais.

Pls. 62
 P. Oliveira

A competência privativa e os deveres do Juiz-Presidente de Junta, traçados nos arts. 658 e 659, respectivamente, dão um sentido mais lato à sua atuação do que possa parecer a primeira vista. Além daqueles casos, serão atribuídos ao Juiz-Presidente todos os que decorrerem do exercício de sua função (dizem-no aqueles citados dispositivos), incluindo-se, nêsse termo elástico, necessariamente, a sua missão de lançar em ata os termos da decisão, seja ela tomada por que forma o tenha sido.

Atribuir-se ao vogal o direito de prolatar a decisão é que não está certo, porque suas prerrogativas são estricta e taxativamente estabelecidas nos arts. 665 e 667, também da Consolidação.

Não há, pois, tampouco, essa desejada segunda nulidade.

MÉRITO.

A decisão recorrida, que resiste àquelas duas preliminares de nulidade, resiste também à análise do mérito.

Recorremos, pois, aos seus próprios fundamentos e a êle fazemos inteira remissão.

Restaria, apenas, ante e ineludível prova da relação de emprêgo entre o Reclamante, ora Recorrido, e o falecido João Mascarenhas Sanjurjo, irmão dos Reclamados, ora Recorrentes, seus herdeiros, o estudo da prova literal trazida para o processo em apêndice ao recurso de fls..

Poderia, como de fato pode, impressionar a primeira vista o prazo, digo, o fato de haver o falecido leiloeiro Sanjurjo apenas legalizado sua situação em 1.935, o que viria demonstrar, como alegam os Recorrentes, que antes disso não poderia ter êle agências de leilões e, portanto, ao contrário do que as testemunhas provaram, não podia ter empregados em agências inexistentes.

Assim, porém, não é. E isso porque a matrícula nem sempre foi indispensável ao exercício das funções de leiloeiro, que podem, aliás, praticar atos de Direito Comercial, mercantis, ou atos de Direito Civil, civis. Isso porque, consoante a clara lição de OCTÁVIO MENDES: "Há leiloeiros matriculados e leiloeiros livres. Só os primeiros são competentes PARA AS VENDAS DE BENS QUE SE DEVEM FAZER JUDICIALMENTE, EM HASTA PÚBLICA OU POR ORDEM DA AUTORIDADE PÚBLICA, como leilões das massas falidas. Os leiloeiros oficiais estão sob a fiscalização das Juntas Comerciais. ("Direito Comercial Terrestre", pág. 196).

Si não bastar essa douta opinião, socorre-nos, também, o pronunciamento do autor da obra-prima das letras jurídicas

Pl. 63
 Oliveira
 pp.

nacionais, o emérito J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, que proclama:

"A profissão do leiloeiro é livre. Qualquer pessoa hábil para ser comerciante pode estabelecer casa ou agência de leilões e proceder à venda em almoeda nesta agência ou na própria casa do dono dos objetos, independentemente de prévia licença ou fiscalização oficial.

A par dos leiloeiros livres existe a classe dos leiloeiros oficiais, caráter que assumem mediante a matrícula na junta comercial." ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", II vol., pág. 379). -

Quer fossem oficiais - segundo a expressão taxativamente usada pela Lei n. 2.4024, de 17 de dezembro de 1.908 (artº 170, n. IV) - quer fossem livres, os leiloeiros eram - e ainda o são - comerciantes, por praticarem, habitual e profissionalmente, autênticos atos de comércio. Mesmo os oficiais não perdem essa característica, eis que a matrícula não os transforma em servidor público, apesar de sua denominação (J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, Op.cit., II vol., págs. 382 e 383).

O falecido leiloeiro João Mascarenhas Sanjurjo poderia, pois, tanto como leiloeiro livre, quanto como leiloeiro oficial, ter seus empregados, visto que, nas duas posições, era êle sempre um comerciante, podendo ser um patrão, sujeito a tôdas as determinações da legislação social.

Mas o evidente era que o leiloeiro oficial, que - exceção feita do processamento dos atos de leilão de caráter judicial - tinha as mesmas prerrogativas dos leiloeiros livres, sofria maiores ônus, maiores restrições, maiores encargos do que êstes, quanto mais não seja ficando sob fiscalização das juntas comerciais. E porisso havia uma situação desnivelada entre ambos, contra as quais houve protestos, aliás justos, dos primeiros. Tão justos eram êsses protestos, que encontraram éco no espírito do legislador e foi, então, regulamentada a profissão de leiloeiro.

Apenas em 1.935, pela prova feita com o recurso, transformou-se o leiloeiro Sanjurjo, mediante caução e registro na Junta Comercial do R.G.do Sul, de leiloeiro livre em leiloeiro oficial. Isso não contraria, evidentemente, o conhecimento público e a afirmativa de tôdas as testemunhas ouvidas de que o mesmo há muitíssimos anos, muito antes de 1.935, já desempenhava funções de leiloeiro, pois leiloeiro era tanto o livre, quanto o oficial.

A referida prova documental indica, somente, que antes de 1.935, desempenhava êle sua profissão em caráter livre e que, nessa da-

Fls. 64
D. Oliveira

ta, tratou de regulamentar sua posição de auxiliar do comércio, assentando-a em bases seguras, de acordo com os textos legais (*vide doc. anexo às razões do Recorrido*).

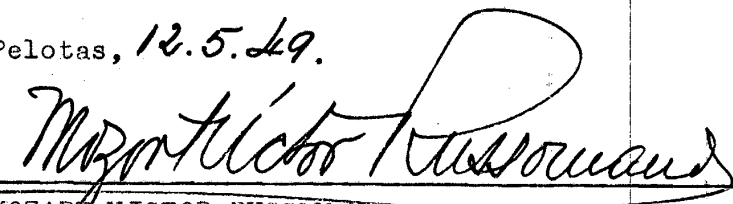
Isso porque, com o advento ~~da regulamentação~~ do Regulamento da Profissão de Leiloeiro, tornou-se obrigatório o registro na Junta Comercial da localidade, bem como a prestação de caução (Dec^o n. 21.981, de 19 de outubro de 1.932, com as alterações estabelecidas pelo Dec^o n. 22.422, de 1^o de fevereiro de 1933).

ooo000ooo

A longa exposição procura servir de subsídio aos doutos julgadores da egrégia instância ad-quem, para que fique esclarecido que os documentos fundamentais juntos aos autos com o recurso que aqui se aprecia não colidem, ABSOLUTAMENTE NÃO COLIDEM com a prova feita durante a instrução, na qual alicerçou a decisão de fls. seus consideranda, os quais permanecem de pé, por inteiro, como se depreende do exposto.

E' a sustentação, sub-censura do Egrégio Tribunal.

Pelotas, 12.5.49.


MOZART VICTOR RUSSOMANO,

Juiz do Trabalho - Presidente da J.C.J. de Pelotas.

M. 65
D. Oliveira

REMEMBRANÇA

Faço, nesta data, menção destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 12 de maio de 1949

D. Oliveira
SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 6 de 1969

Ady G. de Souza



66
Aady

F. R. F. 707/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 16 de 5 de 1949

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTO

Ao Sr. Procurador Regional, de
do Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 2 de 5 de 1949
Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 2 de 6 de 1949
Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 9 de 6 de 1949

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer

[Assinatura]
Em 29 de 7 de 1949
Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 707/49 - Pelotas

Reclamante-recorrido: João Vitoria Dias de Oliveira

Reclamados-recorrentes: Manuel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo
(herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo)

P A R E C E R

Relatório:

I - Reclamou João V. Dias de Oliveira contra os herdeiros de João M. Sanjurjo, o pagamento de indenização em dôbro, aviso prévio e férias. Os reclamados compareceram à audiência designada, e, defendendo-se, alegam não ter havido qualquer relação de emprêgo entre o reclamante e João Sanjurjo, afirmando ter o reclamante prestado serviços, puramente de natureza eventual. Devidamente processada, foi a reclamação julgada procedente, em parte, e condenados os herdeiros do reclamado ao pagamento da indenização constante de fls. 35. Inconformados com o decisório, pagas as custas, recorem, dentro do prazo legal, os reclamados. O reclamante contesta.

Preliminar:

II - 1ª) Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

2ª) As preliminares levantadas em seu recurso pelos recorrentes, devem ser desprezadas. A se dar atenção às mesmas, mais de noventa por cento das decisões das asoberbadas M.M. Juntas desta Capital estariam nulas. Nada nos resta quanto à apreciação das mesmas do que o brilhante arrazoado do Exmo. Dr. Presidente da M.M. Junta "a quo", em sua notável lição de Direito Processual do Trabalho, que é a sustentação de fls., que, adotamos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. E quanto ao

Mérito:

III - opinamos, outrossim, seja confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, e, mais, pelos motivos expostos na sustentação de fls.

A documentação exibida junto com o recurso, e que pretende provar a inexistência do vínculo contratual, ao menos quanto ao período anterior a 1935, foi destruída com a juntada do doc. de fls. que acompanha a contestação apresentada pelo recorrido.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 29 de Julho de 1949

Marco Aurélio Flores da Cunha
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



68
Aty

ACÓRDÃO

TRT- 7-07/49

Remetido ao Conselho
Em 29 de Julho de 1949
Arthur Soutal
Escriturário classe E
Dat

Recebido na Secretaria
Em 1º de agosto de 1949
Wanda Pol. Laurens

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 2 de agosto de 1949
Marydora Cavalcante
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. A. T. Sr.

Jose Sureau
Em 8/8/49
Jacinto
Presidente

VISTA

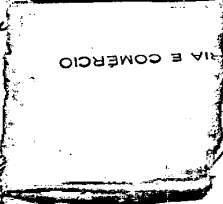
Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Jose Sureau

de ordem do Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1949
Maria Aurora
Secretário

Vistos. Juiz de Direito, a
Circunscrição do Revisor.



1/49

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 8 de 1949

Machy G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

José Plácido Soares Sales

de ordem do Snr. Presidente.

Em 26 de 8 de 1949

Luiz Mascarenhas
Secretário

Visto em 27/8/49
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 8 de 1949

Machy G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 21 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 29 de 8 de 1949

Luiz Mascarenhas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT-707/49

RIO DE JANEIRO, D. F.

Recorrentes - Manoel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo.

Recorrido - João Vitória Dias de Oliveira.

RELATÓRIO.

João Vitória Dias de Oliveira, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra os herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo, alegando que fôra empregado da Agência de Leilões, de propriedade do "de cujus", desde 14-1-1924 até 13 de setembro de 1948; que o salário ultimamente percebido era de Cr\$ 600,00 mensais e que tinha direito às indenizações legais, férias e aviso prévio em virtude de os herdeiros do empregador terem liquidado o negócio.

Na audiência de instrução e julgamento, os reclamados, contestando a reclamatória, alegaram que nunca o reclamante fôra empregado do leiloeiro Sanjurjo, motivo por que, nenhum direito lhe assistia no processo em causa.

Proposta a conciliação, não vingou.

Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelas partes, sendo juntos aos autos diversos documentos.

A final, os litigantes arazoaram. Manifestando-se sôbre a espécie dos autos, a MM. Junta "a quo" julgou caracterizada a relação de emprêgo e procedente a reclamatória, condenando os reclamados a pagarem ao reclamante Cr\$ 31.060,00.

Inconformados, os reclamados, tendo pago as custas processuais, tempestivamente recorrem, alegando, preliminarmente, que a audiência de julgamento não fôra contínua, tendo sido adiada para publicação da sentença. Preliminarmente, ainda, alegam que o presidente da Junta proferira decisão quando isso não lhe cabia por terem ambos os vogais votado em sentido idêntico. Quanto ao mérito, fazem considerações tendentes a ilidir a decisão recorrida. Juntam ao recurso vários documentos.

Contestado o apêlo, o Douto Juiz Presidente da Junta sustenta a decisão e remete os autos a êste Tribunal. A Procuradoria Regional, por intermédio do Ilustre Procurador Adjunto, repele as preliminares e opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 25 de agosto de 1949.

[Assinatura]

69
davy

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOPIS - N/E

31 8 49

DOMINICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULIANA 21 SETE
B.O PROCESSO ENTRE PAPERES MANDAL E DOMINGOS MASCARENHAS SANTUHO CONTRA JOJO
VITORIA DIAS DE OLIVEIRA P/T SDB LITE VALMUNDO SOBRALHO VC DARETON DE SECRETARIA

PLA

IKP.

70
Lado 7

2/2/89

DR. OSVALDO BENDER
PELOPAS - N/E

31 8 49 CONVICCO ESTE TRIBUNAL PRADAIHO JUCARA 21 SETEM
ERO PROCESSO ENTRE PARTES MANUEL A DOMINGOS MASCARENHAS SAHURJO CONTRA JOAO
VITORIA DIAS DE OLIVEIRA PF SDS IUIZ VALANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE S.ORS-
MARIA PF

~~Handwritten signature~~

IRF.

Handwritten mark

707/49

72
P. Santos

Exmo: Sr. Dr. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

J. Vitoria Dias de Oliveira.
Emp. n.º IX-487
J. Santos

OSWALDO BENDER, procurador de Manoel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo, vem, respeitosamente, requerer inscrição para fazer a sustentação oral dos direitos de seus constituintes na sessão em que será julgado o recurso pelos mesmo interposto no caso em que contendem com J. Vitoria Dias de Oliveira.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Porto alegre, 21 de Setembro de 1949.

Oswaldo Bender



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

43
A. Soares

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 707/49 JGJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido em que são partes:

RECORRENTES RECLAMADOS: Manoel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo
(Herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo)

RECORRIDO RECLAMANTE: João Vitoria Dias de Cliveira

RELATOR: Dr. Jorge Surreaux

REVISOR: Sr. Alvaro Soares Telles

D. CISEO: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade por entender premissivos o adiamento da audiência; por unanimidade rejeitou, ainda, a de nulidade invocada pretendendo fixar a falta de votação por parte do Juiz Presidente da Junta a quo. No mérito, pelo voto de igualdade da Presidência, vencidos os Juizes Relator e Revisor, deu provimento ao recurso para, reprobando a decisão recorrida, absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta. have o Acórdão o Juiz Dr. F. F. Rautoja. Cuntas us f. da hi

J.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

JOSÉ SURRELAUX

ALVARO SOARES FILLS

FERNANDO FERNANDES PARTOJA

RUBEM SOARES

*Foram reunidos os Juizes Relatores a
Revisar que segavam proximamente
as peças.*

OBSERVAÇÕES:

Compareceu pelos recorrentes o seu advogado Dr. Osvaldo Bender

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 21 de Setembro de 1949

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

74
G. P. P. P.

NOTIFICAÇÃO - Proc. TET. 707/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

PELOIAS A/E

Levo ao conhecimento de V. S. que, pelo Tribunal Regional do 4.º Região, em sessão de 21/ /49, foi procedido o julgamento em que João Vitorino Dias da Costa, apelante, com Manuel e Domingos Macedo, réus, e João, com forte cópia, e Luciana, do Ministério Público.

Atenciosamente, de antemão, de 1949.

Leis Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

OP.

45
A. G. 7

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT. 707/49

Ilmo. Sr.
Dr. Osvaldo Zender
Pelotas R/E

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, pelo Tribunal Regional do Trabalho de 4.^a Região, em sessão de 21/5/49, foi julgado o processo em que João Vieira e outros reclamantes com Jan e Domingos e outros empregados, com forme cópia inclusa do respectivo acórdão.

13 de Junho de 1949.

Luz Valladao Soriano
Diretor de Secretaria.

D.



76
P. Santos

ACÓRDÃO

(TRT-707/49)

EMENTA : A relação de emprêgo não se configura sem provas que a caracterizem.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Manuel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo (Herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo) e recorrido João Vitória Dias de Oliveira.

João Vitória Dias de Oliveira, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra os herdeiros de João Mascarenhas Sanjurjo, alegando que fôra empregado da Agência de Leilões, de propriedade do "de cujus", desde 14-1º-1924 até 13 de setembro de 1948; que o salário últimamente percebido era de Cr\$ 600,00 mensais e que tinha direito às indenizações legais, férias e aviso prévio em virtude de os herdeiros do empregador terem liquidado o negócio.

Na audiência de instrução e julgamento, os reclamados, contestando a reclamatória, alegaram que nunca o reclamante fôra empregado do leiloeiro Sanjurjo, motivo por que, nenhum direito lhe assistia no processo em causa.

Proposta a conciliação, não vingou.

Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelas partes, sendo juntos aos autos diversos documentos.

A final, os litigantes arrazoaram. Manifestando-se sobre a espécie dos autos, a MM. Junta "a quo" julgou caracterizada a relação de emprêgo e procedente a reclamatória, condenando os reclamados a pagarem ao reclamante Cr\$ 31 060,00.

Inconformados, os reclamados, tendo pago as custas processuais, tempestivamente recorrem, alegando, preliminarmente, que a audiência de julgamento não fôra contínua, tendo sido adiada para publicação da sentença. Preliminarmente, ainda, alegam que o presidente da Junta proferira decisão quando isso não lhe cabia por terem ambos os vogais votado em sentido idêntico. Quanto ao mérito, fazem considerações tendentes a ilidir a decisão recorrida. Juntam ao recurso vários documentos.

Contestado o apêlo, o Douto Juiz Presidente da Junta


 44
 P. Barros

ACÓRDÃO

Junta sustenta a decisão e remete os autos a este Tribunal. A Procuradoria Regional, por intermédio do Ilustre Procurador Adjunto, repele as preliminares e opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

ISTO PÓSTO :

Preliminarmente.

Regula o assunto da continuidade da audiência de julgamento, o art. 849 da Consolidação que diz:

"A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação".

Assim, sempre que haja força maior, pode o juiz adiar a audiência, marcando outro dia para a sua continuação. Evidentemente, é um dos motivos de força maior, impeditivos da continuidade da audiência, o fato de os juízes não se encontrarem habilitados para proferir decisão. Por esse motivo a Consolidação (art. 667 d) faculta aos vogais pedir vista dos autos e o Código de Processo Civil (parágrafo único do art. 271) admite que o juiz designe nova audiência para a publicação da sentença. Além disso, como bem pondera o Culto Juiz Presidente da Junta, em sua sustentação, a circunstância de ser adiada a audiência para a realização do julgamento em outro dia, desde que não ultrapasse o limite imposto pelo Código do Processo, em nada pode prejudicar as partes. Ao contrário, tal providência, em certos casos mais complicados e constituídos de elementos probatórios mais numerosos, somente poderá favorecer os litigantes, porque permitirá aos julgadores um estudo mais amplo da matéria ventilada nos autos. Nessas condições, a teor do art. 794 da Consolidação, a nulidade que daí decorresse, não poderia ser pronunciada.

Preliminarmente, ainda, cumpre rejeitar, também, a nulidade alegada pelos recorrentes, com referência à prolação da sentença pelo presidente nos casos em que os



78
P. Passos

ACÓRDÃO

os votos dos vogais são convergentes.

De feito, o Juiz Presidente da Junta é sempre o relator do processo. Ele deve fazer, por ocasião do julgamento, uma exposição circunstanciada dos fatos aos vogais, propondo aos mesmos a solução do dissídio, conforme lhe parecer mais acertado. Depois dessa fase, passam, então, os representantes de classe, a proferir os seus votos. Se êsses votos forem convergentes, quer a favor, quer contra a proposição do presidente, êste não deverá votar. Cumprir-lhe-á, porém, proclamar a decisão da Junta e elaborar o acórdão (a sentença da Junta tem êsse caráter por ser a vontade de um órgão colegiado) de maneira tal que espelhe, de fato, o decisório do Tribunal.

[Handwritten signature]

No mérito.

Em que pese a brilhante sentença recorrida, a mesma merece ser reformada, quanto ao mérito.

Efetivamente, não se pode admitir que uma pessoa que alega ser empregada da empresa recorrente há vinte e cinco anos, só agora venha procurar valer os seus direitos e, assim mesmo, após a morte de seu empregador. Não se pode considerar como empregado, o recorrido, João Vitória Dias de Oliveira, pois, trabalhava, eventualmente, para João Mascarenhas Sanjurjo, conforme provam as anotações constantes do caderno de fls. 11. Realmente, de tão longo tempo, que alega o recorrido ter trabalhado para o recorrente, apenas existem alguns recibos passados por êle e de insignificantes quantias, relativas aos trabalhos prestados em leilões efetuados pelo recorrente.

Ora, considera-se empregado tãda a pessoa física que prestar serviços, de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário. O recorrido nenhuma prova apresentou nesse sentido, a não ser as declarações de uma sua testemunha que disse perceber o postulante o salário de Cr\$ 600,00, mensalmente. Mas, no entanto, não se encontra nos autos, nenhum recibo, nem indício de que realmente, percebesse êle essa remuneração. O que está provado é que, pelos serviços que



79
R. Santos

ACÓRDÃO

que eventualmente desempenhava nos leilões efetuados pelo recorrente, percebia uma comissão mínima, como se infere dos recibos às fls. 11. Não é crível que o recorrido passasse tão longos anos sem nunca procurar valer os direitos que lhe eram assegurados pela Consolidação. Não era portador de carteira profissional, não era inscrito em nenhuma instituição de previdência social; não constava no livro de registro de empregados; nunca passou recibos dos salários que alegou receber; não gozou, nunca, as férias que lhe seriam devidas caso fôsse empregado, nem procurou gozá-las.

Vemos, assim, que não basta somente a fragílima prova testemunhal do presente processo, para configurar a relação de emprego que alega o recorrido existir entre êle e o recorrente.

É muito comum os leiloeiros pagarem comissão a uma pessoa para ajudá-los nos dias em que, os leilões se realizam. Era êsse o serviço que prestava o recorrido, tanto assim que, em 17 de abril de 1944, declarou haver recebido a importância de Cr\$ 10,00, proveniente do trabalho prestado no leilão à rua 15 de novembro, nº. nº 772. De 6 de maio do mesmo ano há outro recibo de Cr\$ 18,00, proveniente de trabalho prestado à rua Feliz da Cunha, 611, e assim por diante.

O simples fato de uma pessoa nunca exigir o pagamento de férias, já evidencia que não se considerava ela empregada, pois não iria abrir mão de um direito que lhe é assegurado ou das importâncias equivalentes e que montariam à milhares de cruzeiros, principalmente em uma época em que as dificuldades de vida assoberbam a todos os empregados.

Os recibos passados pelo recorrido constituem prova evidente que êle só ganhava quando havia leilões, e, assim mesmo, esporadicamente, não se podendo concluir que, dessa situação, se originasse uma relação de emprego nas condições exigidas pela C.L.T..

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :


 80
 P. Pantoja

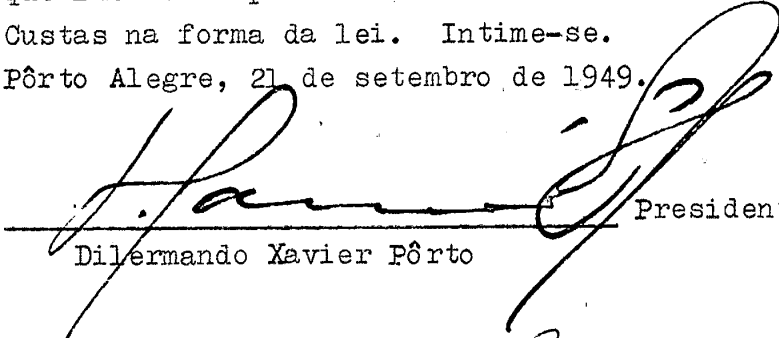
ACÓRDÃO

Em REJEITAR, unanimemente, a primeira preliminar de nulidade, por entender permissivo o adiamento da audiência e a exceção evocada com referência à prolação da sentença pelo Presidente da Junta "a quo" nos casos em que os votos dos vogais são convergentes.

No mérito, pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juízes Relator e Revisor, em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta.


Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 21 de setembro de 1949.



 Dilermando Xavier Pôrto

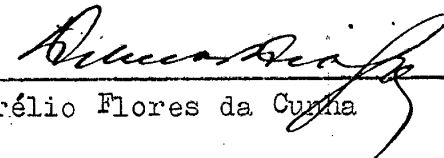
Presidente



 Fernando Fernandes Pantoja

Relator
designado

Fui presente:



 Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador
Adjunto

SILR...

308
19

Atestado publicado no
Diário Oficial do Estado
Em 19-10-49
Ledy de Souza

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

82
study

S.P.C. 707/49

JUNTADA

Faço juntada dos autos de

fls. 82 e 83

Em 26 de 10 *de 19* 49

Judy G. da Silva
Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº

1219, 49

Em

10 49

26
Waldy da Silva

Of. 169/49

PELOTAS,

Em 20. 10. 49.

Do Snr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas

Ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Assunto: Encaminha documento.

Snr. Presidente

Pelo presente e para os devidos fins, passo às mãos de V. Excia. o incluso termo de conciliação, pagamento e quitação (devidamente assinado pelas partes) relativo á reclamação trabalhista movida por João Vitoria Dias de Oliveira contra Manoel e Domingos Mascarenhas Sanjurjo, que foi julgada por esse Egrégio Tribunal em grau de recurso ordinário e que se encontra na Secretaria desse órgão.

Sem outro objetivo, renovo-lhe elevados votos de apreço e consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
wandy

TERMO DE CONCILIAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e nove, às 16 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, est. digo, perante o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceram o sr. João Vitoria Dias de Oliveira, acompanhado de seu procurador, dr. Antônio Ferreira Martins, e o sr. Manoel Mascarenhas Sanjurjo, acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bênder. Por ambas as partes foi dito que haviam chegado a acôrde relativo à reclamação trabalhista que o primeiro moveu contra o segundo e seu irmão Domingos Mascarenhas Sanjurjo, na qualidade de herdeiros do falecido João Mascarenhas Sanjurjo, nas seguintes bases: 1) - O Reclamante João Vitoria Dias de Oliveira receberá dos Reclamados Domingos e Manoel Mascarenhas Sanjurjo a importância de cinco mil cruzeiros (CR\$ 5.000,00); 2) - O citado Reclamante dará aos Reclamados plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da reclamação trabalhista acima mencionada, que foi julgada procedente por esta Junta de C. e Julgamento, em primeira instância, e improcedente, em segunda instância, bem como relativamente a qualquer outro direito de que o Reclamante se considere titular; 3) - O Reclamante, neste ato, desiste do seu direito de interpor recurso extraordinário da decisão do Egrégio T.R.T. desta Região que julgou improcedente sua reclamação, que aqui fica em definitivo conciliada. -- Pelo Reclamante Manoel Mascarenhas Sanjurjo foi dito que, neste ato, fazia a entrega ao Reclamante João Dias, digo, João Vitoria Dias de Oliveira da importância de cinco mil cruzeiros (CR\$5.000,00). Pelo Reclamante foi recebida a mencionada quantia, que contou e achou certa, dando quitação aos Reclamantes nos termos estabelecidos e acima indicados. --- Pelo sr. Juiz-Presidente foi dito que, tendo em vista a expontaneidade da conciliação e a liberdade de consentimento dos interessados, determinava fosse lavrado o presente termo em tantas vias quantas as necessárias, enviando-se uma delas, devidamente assinada, ao Egrégio T.R.T. desta Região, para que produza os seus devidos efeitos quanto ao recurso extraordinário, ficando o acôrde devidamente cancelado por esta Presidência. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de Secretaria.

Mozart Victor Russomano
Juiz Presidente

João Vitoria Dias
Reclamante

Antônio Ferreira Martins
Procurador do Reclamante

Osvaldo Bênder
Procurador do Reclamante

Manoel Mascarenhas Sanjurjo
Reclamado

Luiz Lopes
Chefe de Secretaria.



84
duchy

898 408/49

CONCLUSÃO

Nesta data, foram os autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em sede de 10 de 1949

M. M. M. M.
Secretário

Bairrada
a. l. l.
Junta
na sua para
o fim de
dever
em data de
1949

Pernambuco

*Faz primeira destas autos
à 14.19. Junta e. Juluf.
de Delotato*

Em 27.10.49

*Luiz Vaz de Almeida
Dir. Ger.*

RECEBIDO

Em *11* de *19* de 19*49*

Rodolpho

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos

ao Sr. Presidente.

Em *11* de *19* de 19*49*

Rodolpho

SECRETARIO

*Los ptes de baixo de
autos. Após, arguem-se.
Data Supra.*

MAR



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Handwritten signature/initials

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do fis. *verso*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em *11* de *11* de 19 *79*

Handwritten signature

Secretário

ARQUIVADO

Em *11* de *11* de 19 *79*

Handwritten signature